



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001836/2009-40  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.235 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPJ/CSLL - Glosa de Custos e Despesas e outras infrações  
**Recorrentes** TERMOTÉCNICA LTDA  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DESPESA DESNECESSÁRIA. ALUGUEL. Não subsiste a glosa de despesa de aluguel fundamentada no fato de o locador não ser proprietário do imóvel, pois basta-lhe a posse direta para fruir daquele direito.

DESPESA DESNECESSÁRIA. SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS PARA VIABILIZAR A CONCENTRAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO NA PESSOA DO ADMINISTRADOR. INDEDUTIBILIDADE. Serviços jurídicos prestados para o fim exclusivo de viabilizar a concentração do controle acionário na pessoa do administrador da empresa não são dedutíveis, por não serem necessários, nem usuais e tampouco contribuirão na geração de receitas.

GLOSA DE CUSTOS. CRÉDITOS UTILIZADOS NA APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. Cancela-se a exigência se a contribuinte demonstra a regularidade de seu procedimento e infirma a acusação de redução indevida do lucro tributável.

DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAEX. DEDUTIBILIDADE. Correta a decisão que afasta exigência entendendo que *improcede a glosa do débitos apropriados na consolidação do PAEX, se a fiscalização não consegue demonstrar motivos que impeçam a sua dedutibilidade.*

GANHO DE CAPITAL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Correta a decisão que afasta exigência por entender *não restar materializadas a situação que constitui o fato gerador do tributo lançado.*

MULTA REGULAMENTAR POR DESATENDIMENTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Correta a decisão que afasta a penalidade por entender *não demonstrado objetivamente o desatendimento à forma de apresentação dos arquivos contábeis* e constatar que seus dados foram *importados e validados com êxito pelo programa SINCO, da RFB.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) relativamente à glosa de alugueis, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão; 2) relativamente à glosa de serviços jurídicos, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Antônio Lisboa Cardoso; 3) relativamente à glosa de custos, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 4) relativamente à glosa de tributos parcelados no PAEX, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 5) relativamente ao ganho de capital, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 6) relativamente à multa de arquivos magnéticos, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; 7) relativamente à multa proporcional, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário; 8) relativamente à multa isolada, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

O presente processo retorna depois da realização de diligência determinada por este Colegiado, nos termos da Resolução nº 1101-000.063, da qual colhe-se o seguinte relato das ocorrências até então verificadas nos autos:

*TERMOTÉCNICA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 26/05/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 69.655.232,92.*

*A autoridade lançadora assim estruturou as infrações constatadas, no Termo de Verificação Fiscal às fls. 747/765:*

### 3. Infrações

#### 3.1 Glosas

##### 3.1.1 Glosa de despesas - Despesas não comprovadas/não necessárias:

*Item a: Glosa de várias despesas lançadas na conta 3.50.05.005.000 - DESPESAS DIVERSAS, relativamente às quais a contribuinte alegou não ter encontrado documento que comprove as despesas.*

*Item b: Glosa de despesas em 2004, relativamente às quais a contribuinte não logrou comprovar integralmente o estorno de lançamentos reconhecidamente indevidos.*

*Item c: Glosa de despesas com pagamento de débitos parcelados no PAES ou inscrito em Dívida Ativa da União, porque o principal já havia sido devidamente considerado no regime de competência.*

*Item d: Glosa de despesas de aluguéis contabilizadas em 2006, que embora pagos à empresa PLASTIVAN referiam-se a imóvel de propriedade da fiscalizada, situado em Contagem/MG, objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com condição suspensiva e não levado a registro.*

*Item e: Glosa de despesas oriundas de contratos de prestação de serviços jurídicos, que de forma inusitada teriam sido formalizados pela autuada e suas controladoras, mas sob gerenciamento da primeira. Asseverando que a contratação somente ocorreu porque o administrador das controladoras e das controladas era Albano Schmidt, que já deteria o controle das controladoras em razão de operações ocorridas de 2002 a 2004, reconheceu que a reestruturação do Grupo Empresarial, de fato, ocorreu, mas destinou-se a concentrar todo o capital da Termotécnica nas mãos de um dos sócios, Albano Schmidt, excluindo seu contendor, Rodrigo de Almeida Schmidt, último dos familiares a vender suas cotas. Assim, se os gastos efetuados em favor de Albano Schmidt fossem dedutíveis, também o seriam aqueles efetuados por Rodrigo de Almeida Schmidt, que inclusive ingressou com ações judiciais contra a ação voraz de Albano Schmidt. Cita documento de fls. 112 a 116 que revela a estratégia adotada por Albano Schmidt, com vistas a contornar o acordo de acionistas assinado em 1998, fls. 118 a 122.*

*Item f: Glosa de despesas relativas a dívidas confessadas no âmbito do PAEX, em razão de o montante de dívida contabilizada em 2006, no valor de R\$ 45.652.316,29 ter sido inventado pela contribuinte para se contrapor à receita de R\$*

31.252.454,34 reconhecida a título de crédito extemporâneo de IPI, ao passo que os montantes parcelados, incluídos os acréscimos legais, corresponderiam a R\$ 21.354.142,13.

**3.1.1 Glosa de custos – PIS e COFINS de compras:** falta da comprovação da dedução dos créditos de PIS e COFINS relativos às compras em consignação, computadas a título de insumos, na apuração do custo dos produtos vendidos.

**3.2 Ganho de capital – lei nº 9.249/95, artigo 22:** apuração verificada em devolução de capital a sócio em dezembro/2006, pois, em operações realizadas, a TUPINAMBÁ que tinha R\$ 24.379.075,00, ficou com R\$ 9.991.917,00 e recebeu pelos seus R\$ 14.387.158,00 (diferença entre 24.379.075 e 9.991.917) R\$ 38.879.962,00, com ganho de capital de R\$ 24.492.804,00 (diferença entre R\$ 38.879.962,00 e R\$ 14.387.158,00). Da mesma forma, ALBANO SCHMIDT tinha R\$ 13.153,00 e ficou com R\$ 8.083,00, recebendo seus R\$ 5.070,00 a R\$ 24.700,00, com ganho de capital de R\$ 19.630,00.

**3.3 Multa Regulamentar - arquivos magnéticos:** a autoridade lançadora aplicou a multa prevista no art. 980, inciso I do RIR/99, equivalente a 0,5% da receita bruta dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, em razão da apresentação de arquivo com lançamentos cujo histórico não permite sua perfeita individualização, e porque a contabilidade contém dias desbalanceados, ou seja, os créditos e débitos não são iguais naquele dias (os lançamentos precisam de mais de um dia para se aperfeiçoarem). Além disso, os lançamentos do diário auxiliar têm códigos no histórico e não apresentam as contrapartidas.

*Impugnando parcialmente a exigência, a contribuinte veiculou alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:*

- reconhece ser devida a glosa das despesas dos sub-itens a, b e c do item 3.1.1. do Termo de Verificação Fiscal, mas não concorda com a multa de 75%, pelo seu caráter confiscatório;

- contesta a glosa dos alugueres pagos – sub-item d do item 3.1.1 do TVF – reiterando que o imóvel fora alienado por instrumento particular irrevogável, tendo ficado pendente apenas a outorga da escritura pública, ato que não se operou em virtude da existência de hipoteca sobre o prédio;

- também contesta a glosa das despesas de honorários advocatícios constantes do sub-item e do item 3.1.1. do TVF, argumentando que o trabalho foi importante para os negócios das empresas, blindando a impugnante, principalmente porque o conflito societário vinha lhe criando dificuldades de crédito e problemas para a manutenção de contratos frente ao mercado, em razão da não-aprovação de contas no ano de 1999. Enfatiza que os serviços foram prestados, beneficiando todas as empresas do grupo, mas a impugnante teve o maior benefício, porquanto conseguiu atravessar o período de conflito de seus controladores sem ter sido arrastada para a quebra ou para o declínio de seus negócios. Esclarece que ficou responsável pelo pagamento dos honorários por ser a única das empresas com potencial produtivo;

- reportando-se ao contrato firmado em 17/08/2006, afirma não restarem dúvidas de que as despesas eram efetivamente afetas à impugnante, sendo que as notas fiscais nº 462 a 470 tiveram como objetivo a retirada da Termotécnica do Grupo Joinvillense, porquanto seus negócios eram dificultados pelas condições da controladora Joinvillense, que tinha patrimônio líquido negativo – prejuízos acumulados superiores a 100 milhões de reais – e dependia de mútuos constantes para se manter;

- também contesta a glosa das despesas constantes do sub-item f do item 3.1.1. do TVF, argumentando que o autuante verificou nos sistemas internos da RFB que a dívida da impugnante no PAEX era de apenas R\$ 21.354.142,13, quando, em realidade, era de R\$ 45.652.316,29, valor devidamente lançado a título de despesas. Afirma que a escrituração contábil, da forma como efetivada, objetivou refletir os atos e fatos contábeis ocorridos. Afirma que o autuante reconheceu que a receita por ela escriturada,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06, art. 6º, II, DJF 18/03/2006, página 10. Referente a créditos extemporâneos de IPI, no montante de R\$ 31.252.454,34, foi válida,

Autenticado digitalmente em 03/03/2015 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/03/2015

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 03/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

porém glosou a integralidade da despesa lançada, por considerá-la inexistente. Descreve em detalhe as operações e afirma que nada há de irregular no seu procedimento;

- reportando-se ao item 3.1.2 do TVF – Glosa de custos – PIS e COFINS de compras, afirma que o autuante incorreu em equívocos por incorreta interpretação dos fatos, dada a peculiaridade de sua política de suprimentos, posto que adquire matéria-prima pela sistemática de consignação. Discorre sobre o procedimento adotado, relativamente à aquisição e consumo de matéria-prima e diz ser inverossímil que seja acusada de embutir PIS e COFINS em seu custo. Detalha exaustivamente o procedimento por ela adotado em relação à aquisição e consumo de matéria-prima. Ao final, prevendo a hipótese de os julgadores não se sentirem seguros para decidir a questão, pede a realização de diligência tendente a aferir a veracidade das informações prestadas, constantes das novas planilhas apresentadas com a impugnação, com base nos quesitos formulados às fls. 802-803;

- reportando-se ao item 3.2 do TVF – Ganho de capital – Lei nº 9.249/95, art. 22, afirma que o TVF não relata a totalidade da operação, o que pode ensejar interpretação errônea. Reitera que a devolução de capital foi realizada com saldo em créditos de mútuo, devidamente registrados na contabilidade a valor de mercado e afirma ser evidente que, se os valores de mútuo foram devolvidos com base nos valores registrados na contabilidade, não há que se falar em ganho de capital, vez que a diferença é igual a zero, a teor do art. 419 do RIR/99, a cujo respeito discorre. Também historia os fatos ligados a alterações de seu capital;

- afirma ser indevida a cobrança da multa regulamentar, aduzindo que as acusações respectivas não guardam correspondência com a realidade. Argumenta que o autuante cometeu os equívocos que aponta e presta os esclarecimentos que considera pertinentes. Ao final, prevendo a hipótese de os julgadores não se sentirem seguros para decidir a questão, pede a realização de diligência nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, ou nos arquivos em seu poder, a fim de averiguar se atendem ou não as especificações regulamentares, com vistas a responder os quesitos formulados às fls. 813;

- contesta a exigência das multas isoladas afirmando que não houve irregularidades em relação aos tributos respectivos, e também ao argumento de que a aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma infração fiscal caracteriza duas cobranças sobre o mesmo fato, representando verdadeiro confisco;

- contesta a totalidade das multas lançadas, atribuindo-lhes caráter confiscatório. Argumenta que o art. 150 da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Finaliza argumentando que, em obediência ao princípio da razoabilidade, deve ser afastada a aplicação das exorbitantes multas de 75%, que revelariam nítido caráter confiscatório, pleiteando sua substituição para o percentual de 2%.

*A autoridade julgadora de 1ª instância converteu o julgamento em diligência (fls. 1486/1487), em razão da qual a Fiscalização prestou as informações de fls. 3067/3073, contraditadas pela contribuinte por meio da petição de fls. 3074/3085. Os pontos debatidos foram os seguintes:*

● *Relativamente à glosa de R\$ 45.652.316,29, correspondente a despesa tributária contabilizada em razão da adesão da contribuinte ao PAEX (item “3.1.1.f”), solicitou-se pronunciamento da Fiscalização acerca dos elementos juntados na impugnação. Intimada, a contribuinte indicou os débitos parcelados às 1495/1541 que corresponderiam a débitos de IPI advindos de DCTFs retificadoras e não aproveitados na determinação do lucro real no período de competência. Observando que a contribuinte apurou prejuízos fiscais e bases negativas desde 2002, concluiu a autoridade fiscal que não houve antecipação de pagamento de IRPJ e CSLL, restando injustificada a inobservância do art. 344 do RIR/99. Replicou a impugnante que a Fiscalização não apurou adequadamente o montante da dívida da Contribuinte junto ao PAEX, e, restando evidenciado que não*

houveram lançamentos de despesas nos exercícios anteriores, *pediu a desconsideração integral da glosa promovida.*

● *Relativamente à glosa de custos por falta de expurgo dos créditos de COFINS e Contribuição ao PIS incidentes sobre compras de mercadorias recebidas em consignação (item “3.1.2”), ante os novos elementos juntados na impugnação, apontando para outra conta contábil envolvida na operação, deferiu-se a diligência solicitada pela impugnante para confirmação da natureza dos valores registrados na conta 1424 e na conta 1421, bem como para avaliação da alegação da contribuinte de que lançamentos realizados nas contas de COFINS e Contribuição ao PIS a recolher e de Fornecedores teriam se prestado ao expurgo dos valores glosados. A autoridade fiscal comparou os documentos trazidos pela contribuinte com os constantes dos autos, e solicitou novos elementos, mas concluiu que eles não provavam as alegações da impugnante, e também acrescentou que os lançamentos em conta de tributos a recolher e fornecedores não afetaram a apuração do resultado do período. A impugnante reafirmou a regularidade de seus registros contábeis, indicando a origem documental dos valores por ela afirmados, e acrescentando que a Fiscalização ainda não havia entendido a sistemática da aquisição de insumos por consignação e muito menos a sistemática de custos da Contribuinte, baseando suas conclusões em premissas falsas. Refutou individualmente as afirmações fiscais resultantes da diligência, concluindo que os valores de PIS e COFINS não estão “embutidos” no CPV e que os equívocos cometidos pela Fiscalização invalidam o lançamento.*

● *Relativamente à multa por irregularidades nos arquivos magnéticos apresentados (item “3.3”), solicitou-se à Fiscalização que respondesse aos quesitos formulados na impugnação. A autoridade fiscal apontou a existência de um grande número de lançamentos com histórico genérico e de lançamentos sem histórico na contabilidade auxiliar, diferenças entre o total de lançamentos a crédito e a débito na contabilidade auxiliar conforme relatório de importação dos arquivos magnéticos, indicativo de falta de lançamentos nos arquivos entregues, a ocorrência de lançamentos que necessitam de dias distintos para equivaler débito e crédito e de lançamentos, no diário auxiliar, que não têm contrapartidas registradas nos arquivos magnéticos, mesmo em lançamentos de primeira fórmula, restando evidenciado que os arquivos magnéticos estão em desacordo com a legislação na sua forma de apresentação. Contrapondo-se a esta análise, a impugnante esclareceu que os históricos padrão por ela adotados remetem a outros relatórios contábeis, em regra extensos e de difícil impressão, como inclusive já explicitado na impugnação. Destacou o reconhecimento da existência dos lançamentos auxiliares pela Fiscalização, mas com o acréscimo de inconsistências que são infirmadas pela validação dos arquivos no sistema informatizado da Receita Federal. Reiterou as justificativas para esporádicos lançamentos iniciados em um dia e concluídos em outro, contidas na impugnação, declarou desconhecer a apuração dos valores que levaram à conclusão de que há lançamentos sem contrapartida e ressaltou a impossibilidade de os arquivos magnéticos serem validados acaso aquele volume de inconsistências existisse. Afirmou que a Fiscalização se apegou a detalhismos, desconsiderando fatos incontestáveis, como a validação dos arquivos no sistema da RFB.*

*A Turma julgadora acolheu parcialmente os argumentos da impugnante, aduzindo que:*

- *Relativamente ao item seguinte “3.1.1.d”, a operação foi atípica e lesiva aos interesses da sociedade, pois a venda do imóvel resultou em parcelas a receber a partir de maio/2010, e pagamentos de aluguel desde 07/07/2001, de modo que as despesas incorridas até maio/2010, mesmo sem correção, representariam R\$ 1.500.000,00 pelo aluguel de um prédio que pertencia à*

autuada. Deste modo, a operação teria beneficiado apenas Albano Schmidt, que usou patrimônio da impugnante para adquirir, para si, ações da própria impugnante.

- *Relativamente ao item “3.1.1e”, com base no contrato firmado para prestação de serviços de advocacia, nas aquisições de ações, quase todos os seus parentes por Albano Schmidt, e no relatório de execução dos serviços prestados apresentados à Fiscalização, o conflito a ser solucionado existia entre apenas duas pessoas, os irmãos Albano Schmidt e Rodrigo de Almeida Schmidt, que peleavam pela administração e pelo controle acionário da impugnante e sua controladora, Joinvillense Participações S/A.. Logo, os serviços jurídicos remunerados com mais de vinte milhões de reais não se destinaram a defender os interesses da impugnante contra os interesses de pessoas estranhas. Tampouco se destinaram a defendê-la do ataque de um grupo expressivo de acionistas dissidentes. Tratava-se pura e simplesmente da disputa de duas pessoas físicas, cada uma delas detentora de 17,16% de suas ações, sendo que uma delas se encontrava encastelada na presidência da impugnante e, até onde se encontra documentado nos autos, o sócio defenestrado da diretoria carecia do efetivo poder de representar ameaça séria. Inexistiria prova da reprovação de contas alegada pela impugnante, a justificar a necessidade de blindagem na companhia, bem como nenhuma evidência há de que estas despesas contribuíram para o incremento das atividades da impugnante. Procedente, portanto, a glosa.*
- *Relativamente ao item “3.1.1f”, embora tenha sido informado ao autor da diligência, a possível existência de vários outros débitos além daqueles mencionados no Termo de Verificação Fiscal, o que invalidaria a suposição de que eram ‘inventados’, e a necessidade de pronunciamento expresso declinando os motivos que respaldassem a glosa levada a efeito, não houve demonstração da erronia do procedimento da impugnante, e a existência de fundamentos legais para a glosa. Acrescentando que somente com a confissão do débito no PAEX surgiu a possibilidade de a contribuinte calcular e deduzir contabilmente os juros e multa até ali incorridos, registrou que a Fiscalização não demonstrou que os débitos são inventados, não demonstrou a falta de reconhecimento do ativo correspondente ao crédito obtido pela via judicial, não demonstrou fundamento legal para a indedutibilidade dos encargos, não demonstrou equívocos no procedimento contábil e não demonstrou qualquer afronta ao art. 344 do RIR/99, impondo-se a declaração de improcedência da glosa.*
- *Relativamente o item “3.1.2”, observando que os lançamentos automatizados de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS prestam-se apenas a destacá-los da conta de Fornecedores, declarou incontroverso o fato de que o expurgo destes valores da conta de custos é feito por meio de lançamentos manuais. Contudo, analisando os demonstrativos apresentados pela impugnante, constatou que os lançamentos dos tais ajustes manuais não guardam correspondência com o somatório do PIS/PASEP e da COFINS que deveriam ser expurgados, apontando, inclusive, a existência de lançamentos que anulam tais expurgos. Refutou a alegação de que o autuante não teria compreendido a sistemática de contabilização de compras pelo regime de consignação, imputou à contribuinte o dever de demonstrar, com clareza e objetividade, os lançamentos que diz existirem, e ressaltou o fato de o lançamento de créditos de COFINS e Contribuição ao PIS serem automatizados, porque beneficiam a impugnante, ao contrário do expurgo de seus valores do custo, que precisam ser realizados manualmente. Demonstrando individualmente a inexistência de correlação*

*entre os lançamentos contábeis e os valores que deveriam ser expurgados, concluiu que a impugnante não logrou demonstrar que exclui dos custos os valores do PIS/PASEP e COFINS que se credita, em relação às matérias-primas que adquire.*

- *Relativamente ao item “3.2”, entendeu não demonstrada a existência de ganho de capital tributável na pessoa jurídica, na medida em que desconsiderados eventos registrados no contrato analisado pela Fiscalizado (constituição de reserva de reavaliação e sua incorporação parcial ao capital social), e não enfrentadas as disposições do art. 22 da Lei nº 9.249/95. Ainda, tendo em conta o que dispõe o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, declarou que o ganho de capital suscetível de tributação na pessoa jurídica é aquele que for apurado no valor do bem, e não no valor da participação do capital da pessoa jurídica. Em verdade, o autuante não alega que um bem foi entregue por valor superior àquele pelo qual a pessoa jurídica o adquiriu. O que a fiscalização alega é que os titulares do capital auferiram ganhos de capital. Logo, a tributação deveria recair sobre os sócios – e não sobre a empresa. Em consequência, considerou insubsistente o lançamento relativamente ao ganho de capital.*
- *Relativamente ao item “3.3”, concluindo que a autuação decorreu do não atendimento à forma estipulada pela Administração para a apresentação dos registros e respectivos arquivos magnéticos, reputou necessária a indicação da norma que deixou de ser observada pela contribuinte, sendo insuficiente a indicação de que a escrituração contábil da fiscalizada dificultaria a auditoria, pois tal característica é intrínseca à escrita - e não à forma dos arquivos digitais. Considerou favorável à impugnante o fato de seus arquivos terem sido importados e validados pelo programa específico da Receita Federal do Brasil (SINCO – Sistema Integrado de Coleta), e observou que outras desconformidades não detectáveis por este programa deveriam ser apontadas objetivamente pela Fiscalização. Ausente tal demonstração, a multa não pode ser mantida.*
- *Negou a cobrança de multas de ofício sobre a mesma infração fiscal, pois a falta de recolhimento de estimativas é distinta da falta de recolhimento do ajuste anual. Firmou, também, a compatibilidade destas exigências com a legislação de regência, e a impossibilidade de sua redução ou alteração por critérios meramente subjetivos.*

*Reconstituindo o lançamento, a autoridade julgadora exonerou crédito tributário principal de IRPJ no valor de R\$ 17.546.187,57, e de CSLL no valor de R\$ 5.037.065,28, além das correspondentes multas de ofício proporcional e isoladas, bem como a multa regulamentar aplicada nos valores de R\$ 793.386,97, R\$ 895.446,55 e R\$ 990.636,44. Em razão dos montantes cancelados, recorreu de ofício a este Conselho.*

*Cientificada da decisão de primeira instância em 22/02/2010 (fl. 3114), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010 (fls. 3117/3176..*

*Inicialmente observou que a Fiscalização não se pautou pela melhor técnica, considerando-se que autuou a Impugnante com base em conclusões decorrentes de análise superficial dos dados apresentados, ao invés de tomar os devidos cuidados para efetuar as investigações atentando para a verdade material. Recordou a afirmação da autoridade lançadora de que os valores contabilizados em razão no parcelamento no PAEX foram “inventados”, embora tais informações constassem dos sistemas da RFB, e que sem analisar a operação em sua integralidade, exigiu da contribuinte a comprovação de pagamento de imposto de renda sobre o ganho de*

*capital na devolução de capital a sócio. Ainda, classificou de elogiável a atuação da autoridade julgadora de 1ª instância que cancelou a exigência de multa regulamentar, desconsiderando lançamento sem nenhum cabimento.*

*O cancelamento, em 1ª instância de julgamento, de cerca de metade do auto de infração demonstraria que a Fiscalização não primou pela melhor técnica. Passou a demonstrar, então, que os R\$ 35 milhões remanescentes também não estão consentâneos com a legislação e com o princípio da verdade material, mas antes destacando que o valor exigido é deveras significativo e pode levar a Recorrente a situação de insolvência, tendo em conta que seu patrimônio líquido representa R\$ 26 milhões, e o arrolamento de seus bens alcançou R\$ 48 milhões, o que já lhe causa dificuldades operacionais na obtenção de empréstimos.*

Como se vê, ante valores tão significativos, não poderiam haver tantos descuidos e tanto açodamento por parte da Fiscalização. Apesar da Recorrente estar ciente que nos tempos atuais a velocidade e a padronização são a tônica, há que se considerar que a Fiscalização não pode se deixar levar por essa onda que a todos engolfa, principalmente no caso em tela, onde, além das significativas cifras envolvidas, surgem inúmeras consequências que afetam a operacionalidade da Recorrente, pois, como já demonstrado, como fazer com que a Recorrente obtenha capital de giro e financiamentos com essa verdadeira "espada de Dâmocles" sobre sua cabeça?

*Afirmou que a Fiscalização decorreu de sua vitória em ação judicial, na qual obteve o direito de creditar-se do IPI pela aquisição de insumos adquiridos com isenção, não tributação e alíquota zero. Pareceu-lhe que o Órgão de Fiscalização quer recuperar o numerário "na marra", tornando a Recorrente um exemplo aos que ousam desafiar-la, pois, além do valor significativo, como já demonstrado, há o gravame sobre os seus bens, o que dificulta sobremaneira as suas operações.*

*Por estas razões, cogitou de requerer a nulidade do lançamento, mas assim não fez ante a jurisprudência administrativa predominante que classifica o procedimento fiscal de fase inquisitória. Todavia, pediu a este Colegiado a necessária ponderação para reequilibrar a equação, pois, da forma como efetuada a Fiscalização e concretizada a Autuação, como já se viu em relação a uma parte e como se verá em relação a outra parte, que ora é recorrida, deve ser redobrada a análise dos fatos e direitos, com o intuito único de evitar grave injustiça.*

*No que tange à glosa de despesas de alugueis, reportou-se aos documentos juntados à impugnação, que evidenciam o compromisso irretratável de compra e venda do imóvel de Contagem, datado de 08/06/2004, em favor de Albano Schmidt, que o repassou a Rodrigo de Almeida Schmidt, como autorizado contratualmente, restando pendente apenas a outorga da escritura pública de compra e venda, para a transferência perante o Registro de Imóveis. Entendeu que foram ignorados os efeitos jurídicos do contrato de compra e venda (negócio jurídico perfeito) — com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade (que não autorizam o arrependimento do negócio/contrato) — e também, os demais documentos, que roboram a informação acerca da efetiva transferência da posse (mesmo que indireta) — tradição do bem - no ato de assinatura do aludido contrato, citando a lei civil e jurisprudência acerca dos conceitos de propriedade e posse.*

*Comparou a operação questionada àquela que teve por objeto imóvel situado em Sumaré, bem como abordou a necessidade da despesa e a possibilidade de o proprietário vender seu imóvel e continuar nele morando como locatário.*

*Relativamente à glosa de despesas tratada no item "3.1.1.e", a autoridade julgadora teria ampliado os equívocos cometidos no lançamento, ensejando conclusões errôneas. Buscou assim desconstituir os seguintes equívocos da decisão recorrida:*

a.1) Equívoco 1: *a autoridade julgadora não teria levado em conta o contrato firmado em 17/08/2006. Descrevendo os serviços contratados, pagos a cada etapa vencida, porque contratados ad êxito, esclareceu que a recorrente assumiu os pagamentos iniciados em 2004, por ser ela a única das Empresas com potencial produtivo e que assim precisava ser preservada no período de conflito de seus Controladores. Destacou o benefício patente representado pelo aumento de seu faturamento e os prejuízos que poderiam he causar um desgastante processo de reestruturação societária. Observou que o rateio das despesas pela controladora resultaria no mesmo encargo à autuada, conforme doutrina citada. Por fim, disse que o objeto do contrato de 17/08/2006 vincular-se-ia à última etapa da contratação anterior, consistente na retirada da Termotécnica do Grupo Joinvillense, operação de interesse da autuada, visto aquela controladora possuir patrimônio líquido negativo e depender de mútuos da Recorrente, prejudicando suas atividades.*

a.2) Equívoco 2: *a autoridade julgadora teria desconsiderado a possibilidade de outra solução ao conflito, cogitada contratualmente, e consistente na dissolução do Grupo. O contrato buscou proteger a Recorrente de quaisquer efeitos do conflito societário, mantendo aa sinergia durante turbulências que são recorrentes em empresa familiar, e as conclusões da autoridade julgadora desconsidera as dificuldades enfrentadas no caso concreto, descritas em sua defesa, com base nas quais diz ser simplista a afirmação de que o Sr. Albano Schmidt abusou de sua condição de presidente para beneficiar-se dos serviços do escritório de advocacia e adquirir as ações de quase todos seus parentes. Defende a necessidade dos serviços jurídicos para a manutenção da atividade da Recorrente durante o conflito e a manutenção da fonte produtora de receitas de forma independente das questões entre os Acionistas. Aborda novamente as opções cogitadas para solução do litígio, e a solução ao final encontrada, asseverando que a decisão recorrida inverteu a ordem dos fatos e distorceu a realidade, na busca de vincular a solução do conflito a interesse exclusivo do acionista, ignorando a imprevisibilidade sempre presente quando se lida com seres humanos.*

a.3) Equívoco 3: *quanto à afirmação de que Albano Schmidt já havia adquirido as ações da Joinvillense Participações S/A, historiou os fatos desde o conflito evidenciado na Assembléia Geral Ordinária de 30/04/99, até a retirada dos minoritários, e as aquisições destas ações por Albano Schmidt, embora sem alteração do controle da sociedade, relatando a posterior retirada de Adele e Helga Schmidt, cujas ações foram adquiridas por aquele sócio, permitindo-lhe alcançar o controle do Grupo em abril/2002 e, assim, "sonhar" com a concentração total das participações acionários de todos os integrantes da Família Schmidt.*

a.4) Equívoco 4: *esclareceu que o documento de fls. 112/116, que revelaria que o escritório de advocacia contratado tomou partido do Sr. Albano, em detrimento de seu contendor, Sr. Rodrigo foi produzido pelos advogados contratados pelo Sr. Albano para cuidar de seus interesses no conflito societário, nada nele permitindo a afirmação de que ele seria de autoria do escritório contratado pela empresa, consoante abordagem comparativa apresentada na defesa.*

a.5) Equívoco 5: *haveria contradição evidente na conclusão da autoridade julgadora de que o aumento de faturamento da contribuinte decorreu de boa gestão, mas ainda assim seriam desnecessários os gastos com assessoria jurídica. Questiona se a boa gestão não decorreria das medidas tomadas para evitar os problemas e potencializar seus negócios, citando a defesa em ações movidas pelos sócios, a profissionalização decorrente do afastamento de familiares empregados que não trabalhavam, o corte de benefícios indevidos a acionistas, as mudanças societárias. Concluiu ser óbvio que o fato do conflito societário ter sido resolvido da*

melhor forma possível, permitiu que a Recorrente continuasse a operar sem maiores traumas o que foi fundamental para a continuidade dos negócios.

*Concluiu, assim, que as despesas garantiram a operacionalidade da Recorrente, blindando-a contra atos prejudiciais que poderiam ser praticados por Rodrigo Schmidt. Transcreveu doutrina acerca da "função social dos contratos", para afirmar que a resolução do conflito societário foi fundamental para a continuidade das operações da Recorrente, protegendo a própria existência da fonte produtora. Citou caso semelhante cuja exigência foi desconstituída em exame de recurso voluntário.*

*No que tange à infração tratada no item 3.1.2 do Termo de Verificação Fiscal, decorrente da falta de exclusão dos créditos de PIS e COFINS das compras de insumos em consignação das DIPJ's dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006, embora demonstrado, em impugnação, os equívocos cometidos pela Fiscalização, e tendo a autoridade julgadora solicitado diligência, na medida em que esta foi realizada pelo próprio Auditor autuante, não houve o resultado almejado com vistas a dirimir toda e qualquer dúvida, quanto à ausência de fundamentos na Autuação. Assim, inicialmente firmou as balizas decorrentes do procedimento até aqui desenvolvido nos seguintes termos:*

- 1) A Autuação se deu porque o Sr. Auditor-Fiscal entendeu que a Recorrente não excluiu o PIS e a COFINS da conta de compra de matéria-prima pela sistemática da consignação, ou seja, os valores relativos ao PIS e COFINS estariam "embutidos" em tal conta, componente do CPV;
- 2) A Recorrente equivocou-se ao remeter as Planilhas que apresentam os valores relativos aos centros de custo que compõem a linha 3 da Ficha 4A das DIPJ's dos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 ("Anexo XVII" da Impugnação) e apresentou as novas Planilhas, desta feita com os valores corretos ("Anexo XVIII" da Impugnação);
- 3) A Recorrente apresentou também no "Anexo XX" da Impugnação, que foi reapresentado no "Anexo VIII" da carta-resposta a Diligência, protocolada em 09/11/2009, Planilhas relacionando todas as Notas Fiscais da movimentação efetuada pela Recorrente nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Foi dito que estas Planilhas constituíam a compilação de dados extraídos do Relatório SUP 1650, não tendo sido juntado o referido Relatório em virtude do volume que seria gerado, porém, a Recorrente garantiu a veracidade das informações e deixou bem claro que o mesmo estava disponível para ser averiguado pela Fiscalização a qualquer momento. Cabe registrar que tendo sido realizada a Diligência e não tendo a Fiscalização se manifestado a respeito e considerando que a Turma Julgadora de Primeira Instância utilizou-se do mesmo para embasar seu Acórdão, fica desde já registrado que as mencionadas Planilhas foram devidamente aceitas como verídicas e hábeis para o presente Recurso. Mesmo assim, caso a digna Turma assim não entenda o Relatório SUP 1650 permanece a disposição para quaisquer averiguações que se façam necessárias, para comprovação da veracidade dos dados fornecidos nas Planilhas juntadas no "Anexo XX" da Impugnação;
- 4) Demonstrou-se que os lançamentos manuais existem e que os mesmos serviram para "expurgar" o PIS e a COFINS da conta 1424 (compras em consignação).

*Passou a demonstrar, então, como é efetivada a compra de matéria-prima (monômero de estireno) pela sistemática da consignação e como se dá a apropriação dos custos em relação a tais aquisições, abordando a metodologia aplicada em relação a exclusão dos tributos IPI, ICMS, PIS e COFINS do custo dessas aquisições. Procurou demonstrar, também, seu equívoco ao enviar planilhas ao Auditor-Fiscal, e discordou das conclusões, equivocadas, da Fiscalização de que os Tributos PIS e COFINS estariam "embutidos" nas "compras em consignação", apontando as interpretações erradas adotadas pelo fiscal autuante.*

*Alegou que apresentou os demonstrativos corretos na impugnação, não questionados pela Fiscalização ou pela autoridade julgadora e subsidiariamente*

*cogitou da necessidade de novas análises pela autoridade fiscal. Ressaltou que a autoridade julgadora concluiu que não existem evidências de que a impugnante efetivamente expurgou de seus custos os valores por ela creditados a título de PIS/PASEP e COFINS, mas a acusação fiscal foi no sentido de que o PIS e a COFINS estão "embutidos" nas compras em consignação, não de que não existiriam lançamentos de expurgo, e questionou que comprovação deveria apresentar para desconstituir as premissas equivocadas aqui adotadas.*

*Reportou-se a evidências de que a Fiscalização não teria compreendido a sistemática de compras em consignação, e procurou demonstrar sua preocupação durante o procedimento fiscal em esclarecer tais fatos. Apresentou justificativas para os lançamentos manuais de ajustes, e apontou as verificações que deveriam ter sido feitas pela autoridade fiscal.*

*Classificou de injusta a penalização com a exigência aqui veiculada pelo fato de efetuar a escrituração de forma não consentânea com o pretendido pela Fiscalização e pela Turma Julgadora de Primeira Instância e pediu a reforma do Julgado de Primeira Instância em relação a este item da Autuação.*

*Subsidiariamente opôs-se à aplicação de duas multas de ofício sobre a mesma infração fiscal, por caracterizar bis in idem. Invocou jurisprudência deste Conselho e pediu o cancelamento das multas isoladas.*

*Aduziu, também, que a multa de ofício no percentual de 75% tem natureza confiscatória, e em obediência ao princípio da razoabilidade pede sua redução a 2%.*

*Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional apenas pediu que fosse negado provimento ao recurso voluntário.*

*No que tange aos pagamentos de aluguel à empresa Plastivan, destacou que a formalidade prescrita em lei para a validade do negócio jurídico de compra e venda não foi observada, de modo que nos termos do art. 166, inciso IV do Código Civil de 2002, o negócio jurídico é nulo e ineficaz erga omnes, permanecendo a propriedade do imóvel com a contribuinte. Ademais, não se verificou o pagamento do preço e a respectiva entrega do bem, dado que a transferência de propriedade dependeria de registro da escritura pública de compra e venda, não realizado até a data do lançamento.*

*Demais disso, o negócio jurídico seria completamente atípico e lesivo ao patrimônio da contribuinte, que, de proprietária do imóvel, passou, por puro arbítrio de seu administrador e sem nenhuma contrapartida financeira pelo prazo de seis anos, à condição de reles locatária, com a assunção de uma obrigação mensal de pagamento de R\$ 15.000,00, posteriormente elevada para R\$ 25.000,00. A autuada, por ato de pura liberalidade, financiou a perder de vista a pretensão do acionista Albano Schmidt de adquirir as ações de Rodrigo de Almeida Schmidt, assumindo, em função dessa liberalidade, o ônus de pagar despesas de aluguel. Logo, não estão presentes os requisitos da necessidade e da normalidade do gasto, na forma do Parecer Normativo CST nº 32/81.*

*Quanto às despesas com serviços jurídicos, observa que para ser dedutível, a despesa deve se prestar à consecução das atividades próprias da empresa, de seu objeto social, contribuindo para a geração da correspondente receita. Contudo, o objetivo primordial e imediato a ser alcançado com as contratações, e quanto a isso não há debate, era solucionar o conflito estabelecido entre os sócios, evidenciando o uso da pessoa jurídica e de seus recursos como instrumento para resolver questões que tocam primordialmente aos interesses de ordem pessoal de seus sócios, sendo que apenas em caráter acessório, secundário, pode-se cogitar de possíveis ganhos em favor da empresa.*

*Considerou, insuficiente, o fato de o gasto ter trazido algum benefício abstrato à pessoa jurídica, e firmou indispensável a prova dos efeitos concretos que o gasto gerou na obtenção das receitas. Destacou, por fim, que as despesas de 2004 a 2006 alcançaram a monta de aproximadamente R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), dos quais mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ou seja, de cerca de 21%, foram incorridos com os serviços de advocacia ora debatidos.*

*Com referência à glosa de custos, pediu vênia para encampar os argumentos coligidos pela DRJ, destacando que a matéria é eminentemente probatória, não havendo o contribuinte logrado êxito em comprovar que expurgava da conta de compra de matérias-primas em consignação os créditos de PIS e Cofins.*

*Defendeu a legalidade da cumulação da multa de ofício com a multa isolada, na medida em que há duas infrações distintas, inclusive com bases de cálculos distintas, e transcreveu ementas de decisões judiciais favoráveis ao entendimento defendido.*

*Por fim, abordou a legitimidade da multa no percentual de 75%, invocando a Súmula CARF nº 2 e discordando da alegação de ofensa ao princípio do não confisco.*

Na sessão de 08 de novembro de 2012, o julgamento dos recursos foi convertido em diligência em razão de esclarecimentos necessários para apreciação da matéria tratada no item 3.1.2 – *Glosa de custos – PIS e Cofins de compras*, nos termos do voto condutor da Resolução, assim finalizado:

[...]

*Os lançamentos de consumo de matérias-primas em valores incompatíveis com as notas fiscais correspondentes, a imprecisão na determinação do valor a pagar aos fornecedores, e os lançamentos genéricos de ajustes, extensamente antes abordados, denotam que a contribuinte mantinha controles internos por meio dos quais aferia quais saldos deveriam ser mantidos nas contas patrimoniais, promovendo os estornos correspondentes da conta de resultado, integrante do custo dos produtos vendidos. Assim, é necessário que estes esclarecimentos venham aos autos, para ficar claro que os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins não integraram a matéria-prima consumida, computada no resultado dos períodos fiscalizados.*

*Para tanto, deve a autoridade lançadora intimar a contribuinte a apresentar os lançamentos contábeis da conta reduzida 0400.1000, confirmando se, de fato, seu saldo representou, na apuração do resultado dos exercícios de 2004 a 2006, o consumo das matérias-primas inicialmente adquiridas em consignação, e que o resultado assim apurado prestou-se como ponto de partida aos ajustes para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Na seqüência, devem ser justificados os lançamentos promovidos na conta reduzida 0400.1000, de modo a demonstrar que eles não comportam, de fato, os impostos e contribuições recuperáveis incidentes sobre as matérias-primas consumidas ali contabilizadas, demonstrando-se, também, que tais créditos foram contabilizados como ativos recuperáveis ou como redutores de obrigações tributárias relativas à Contribuição ao PIS e à Cofins.*

*Ao final, a autoridade lançadora deve elaborar relatório circunstanciado, informando se o resultado dos anos-calendário 2004 a 2006 foi indevidamente reduzido por alguma parcela de Contribuição ao PIS ou Cofins incidente sobre as matérias-primas objeto de operações de consignação que, sendo recuperáveis, não deveriam ter integrado o custo dos produtos vendidos a partir do consumo destas matérias-primas. A contribuinte deve ser cientificada do resultado dos trabalhos fiscais, com a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.*

*Estas as razões para CONVERTER o julgamento em diligência.*

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os elementos e esclarecimentos necessários em face do que exposto no voto condutor da Resolução nº 1101-000.063 (fls. 3425/3434). A contribuinte prestou as informações de fls. 3438/3451 e juntou os documentos e arquivos magnéticos indicados às fls. 3452/3974. A autoridade fiscal elaborou a informação fiscal de fls. 3975/3980 relatando as respostas apresentadas e, cientificada deste documento, a contribuinte destacou alguns excertos das informações por ela prestadas, para concluir *que foi devidamente comprovado que os Tributos PIS e COFINS efetivamente não compuseram o CPV – Custo dos Produtos Vendidos.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consoante relatado, a contribuinte concordou com as glosas de despesas descritas nos sub-itens a, b e c do item 3.1.1. do Termo de Verificação Fiscal, mas questionou a penalidade aplicada, em razão de seu caráter confiscatório. No julgamento de 1ª instância, foram declaradas improcedentes as glosas descritas nos itens “3.1.1.f”, “3.2” e “3.3”, porém o crédito tributário exonerado está sujeito a reexame necessário.

Passa-se, então, à análise individualizada do mérito de cada uma das infrações imputadas à recorrente e por ela questionadas, postergando para o final a apreciação da multa de ofício aplicada em razão das glosas de despesas descritas nos sub-itens a, b e c do item 3.1.1. do Termo de Verificação Fiscal

### *3.1.1.d - Glosa de despesas com alugueis*

Neste ponto, a autoridade julgadora de 1ª instância endossou o entendimento da Fiscalização no sentido de que os alugueis pagos à empresa PLASTIVAN seriam indedutíveis por se referirem a imóvel de propriedade da fiscalizada, vez que não fora levado a registro *Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com condição suspensiva* tendo por objeto aquele imóvel.

Aduziu a recorrente que o compromisso irrevogável de compra e venda do imóvel de Contagem, datado de 08/06/2004, foi formalizado em favor de Albano Schmidt, que o repassou a Rodrigo de Almeida Schmidt, como autorizado contratualmente. Somente restou pendente a outorga da escritura pública de compra e venda, para a transferência perante o Registro de Imóveis, porque *pesava, e inclusive, ainda pesa sobre o imóvel, uma hipoteca em favor do FINEP.*

Consignou que operação semelhante se deu em relação a imóvel situado em Sumaré, mas inexistindo ali qualquer ônus foi outorgada a escritura pública de compra e venda em favor de Rodrigo de Almeida Schmidt, seguindo-se a contratação de locação para manutenção da filial que ali funcionava. Destacou que o compromisso de compra e venda relativo ao imóvel de Contagem mencionava expressamente a impossibilidade de outorga da escritura pública antes de 30/05/2010, *por conta da cédula de empréstimo perante a FINEP, para o que, o dito imóvel serviu de garantia*, mas transferiu-se ali imediatamente a posse do imóvel, tornando o comprador responsável por suas despesas e permitindo-lhe locar o imóvel. Posteriormente, em 01/09/2004, Rodrigo de Almeida Schmidt cedeu o contrato de locação à empresa Plastivan, a quem os alugueis foram pagos, até que em 29/06/2006 o imóvel foi entregue à locadora, porque *não interessava mais à Recorrente em manter a sua unidade na cidade de Contagem.*

Os negócios jurídicos questionados pela Fiscalização verificaram-se durante conflito extensamente abordado nestes autos, existente entre Albano Schmidt e Rodrigo de

Almeida Schmidt, último dos familiares a vender sua participação na autuada ao primeiro. Ao analisar estes fatos, interpretou a Procuradoria da Fazenda Nacional que *a empresa Termotécnica Ltda, não por normal e usual necessidade empresarial, mas por ato de pura liberalidade, financiou a perder de vista a pretensão do acionista Albano Schmidt de adquirir as ações de Rodrigo de Almeida Schmidt, assumindo, em função dessa liberalidade, o ônus de pagar despesas de aluguel.*

Todavia, não foi esta a acusação fiscal. O único aspecto questionado pela Fiscalização pode ser resumido pelo seguinte excerto extraído do Termo de Verificação Fiscal: *Pois bem, se o instrumento é particular e não foi levado à registro e tem cláusula suspensiva, em tese só produz efeitos entre as partes. Logo, para terceiros, o imóvel permanece como propriedade da fiscalizada. Assim, os pagamentos de aluguéis para uso de imóvel próprio não podem ser considerados despesa necessária às atividades da empresa e foram glosados. Tanto o é que os aluguéis vinculados ao imóvel localização em Sumaré/SP, aparentemente objeto do mesmo conjunto de operações, não foram glosados.*

No que tange à mencionada cláusula suspensiva, colhe-se do Termo de Intimação de fl. 446 a seguinte exigência:

*8. Informar porque não foi contabilizada a venda de imobilizado realizada em 2004 referente aos Lotes 3 e 4 e Edificação em Contagem/MG, no valor de R\$1.904.724,10, conforme contrato apresentado; informar os valores contábeis dos imóveis vendidos e as depreciações;*

Respondeu a contribuinte, à fl. 452:

*No que se relaciona ao item "8" do Termo de Intimação, importante informar que até o presente momento não se concretizou a venda dos Ativos Imobilizados ali referidos. Como V.Sa. pode verificar pelo Contrato que lhe foi apresentado, trata-se de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, com condição suspensiva. O imóvel foi dado em garantia referente ao empréstimo FINEP e só poderá ter a sua propriedade transferida após 30 de maio de 2010.*

*Assim sendo, a venda ainda não foi efetivada, o que por força do Contrato só ocorrerá no ano de 2010, e por este motivo não foi contabilizada.*

*O valor contábil dos referidos imóveis é de R\$ 4.037.870,95 e a depreciação no valor de R\$ 2.228.274,93.*

Infere-se que a mencionada cláusula suspensiva seria aquela contida no Instrumento Particular de Transação de fls. 230/247, firmado entre Albano Schmidt e Rodrigo de Almeida Schmidt, com intervenção da autuada e outras empresas do mesmo grupo, por meio do qual Albano Schmidt, *titulado a transferir os direitos relativos à posse e propriedade, dentre outros, do imóvel situado em Contagem, permuta-os com as ações detidas por Rodrigo de Almeida Schmidt em empresas do grupo, consoante as seguintes cláusulas contratuais:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** *ALBANO permuta, neste ato e na melhor forma de direito, como de fato permutado têm, com RODRIGO, a totalidade das Ações, no valor convencionado e aceito pelas partes de R\$ 2.905.644,93 (dois milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), pelos Imóveis, igualmente no valor convencionado e aceito pelas partes de R\$ 2.905.644,93 (dois milhões, novecentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), de modo a que ALBANO passa a deter a*

*titularidade das Ações e RODRIGO passa a deter a titularidade dos Imóveis. SHEILA e GISELA expressamente anuem com permuta ora avençada.*

[...]

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** *O Imóvel situado em Contagem será transferido, pelo valor de R\$ 1.904.724,10 (um milhão, novecentos e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), através da correspondente Escritura Pública de Compra e Venda, a ser lavrada, em Joinville/SC, no prazo máximo de 05 (dias) dias, a contar da liberação da hipoteca existente em favor do FINEP em razão do empréstimo realizado pela TERMOTÉCNICA em 15 de maio de 2003, hipoteca esta registrada sob n. R-9-72.297 (Prenotação n. 239.980), na respectiva matrícula n.º 72.297. Fica desde já estipulado que em caso de venda dos direitos relativos ao Imóvel situado em Contagem por RODRIGO ou de alterações no valor escritural, o valor deverá ser ajustado entre TERMOTÉCNICA e RODRIGO, sem que haja qualquer reflexo ao ora negociado, vez que para efeitos da presente, o que vale é a transferência dos direitos relativos ao Imóvel.*

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** *Inobstante o fato de que transferência do Imóvel situado em Contagem dependa da liberação da hipoteca identificada no parágrafo anterior desta Cláusula, RODRIGO poderá ceder os direitos a ele assegurados por esta transação, independentemente da anuência de qualquer uma das Partes, desde que respeitadas por RODRIGO as condições estabelecidas no presente Instrumento e de que tal ato não prejudique nem altere as condições da garantia feita pela TERMOTÉCNICA em favor do FINEP e/ou não importe em desrespeito às condições da Cédula Hipotecária. Fica estipulado desde já que até a lavratura da escritura não poderá ser registrado o presente instrumento ou qualquer outro dele decorrente que implique prejuízo à garantia hipotecária no Registro de Imóveis competente.*

**CLÁUSULA SEGUNDA:** *Em razão da transação ora pactuada, cada Parte adquire legitimidade relativa aos bens permutados de que se tornou beneficiária em razão do presente Instrumento, podendo exercer sobre eles todos os direitos cabíveis e usá-los como seus, podendo exercer a posse e propriedade sem restrições e podendo transferi-los ou onerá-los à sua exclusiva discricionariedade, respeitada a restrição mencionada no item 8 das "Considerações" e estabelecida na cláusula anterior.*

Do exposto, a única suspensão que se pode cogitar refere-se ao direito de registrar o instrumento de transação antes da liberação da hipoteca que pendia sobre o imóvel. Nota-se, ainda, que uma transação anterior entre a autuada e o sócio Albano Schmidt alçou-o à condição de *titulado a transferir os direitos relativos à posse e propriedade* do referido imóvel, operação que a autoridade julgadora de 1ª instância reputou *atípica e lesiva aos interesses da sociedade*, pois a venda do imóvel da impugnante foi feita em 96 parcelas de R\$ 19.840,89 vencíveis após o mês de maio de 2010, mas o contrato de locação foi firmado a partir de 07/07/2004, fixando aluguel mensal de R\$ 15.000,00 nos primeiros 24 meses, e de R\$ 25.000,00 nos meses subseqüentes, sempre com correção pelo IGPM-FGV. Desta forma, até maio de 2010 sem considerar a correção pelo IGPM-FGV, a impugnante já teria pago a significativa soma de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pelo aluguel de um prédio que lhe pertencia e em cuja venda não recebera um centavo sequer. *Em consequência, o único beneficiado com a operação seria Albano Schmidt, para a quem a autuada teria vendido o imóvel em troca de pagamento a ser concluído dali a 168 meses, e que o transferiu para Rodrigo de Almeida Schmidt em troca das ações da impugnante que este detinha.* Na essência, o Sr. Albano usou patrimônio da impugnante para adquirir, para si, ações da própria impugnante, o que confirma a desnecessidade da despesa.

Mas, como já dito, estes aspectos não integraram a acusação fiscal, e são desmerecidos pela admissibilidade das despesas com alugueis em razão do uso do imóvel de Sumaré/SP, objeto da mesma operação.

Assim, releva ter em conta o que dispõe o Código Civil acerca das operações destinadas a transferir a posse e da propriedade de bens imóveis:

*Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.*

*Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.*

[...]

*Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.*

[...]

*Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:*

*I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;*

*II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.*

[...]

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.*

*Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.*

*Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.*

*Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

[...]

*Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.*

[...]

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

[...]

*Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.*

*Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.*

[...]

*Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.*

*§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.*

[...]

*Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.*

*Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.*

*Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.*

É inconteste que a propriedade do imóvel em referência não foi transferida a Rodrigo de Almeida Schmidt. As despesas de alugueis decorrem de locação com a empresa PLASTIVAN, à qual Rodrigo de Almeida Schmidt transferiu os direitos que lhe foram transmitidos por meio do Instrumento Particular de Transação antes mencionado.

Como se vê na lei civil, a propriedade confere a seu titular a *faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*, e só é adquirida mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. Mas *adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade*, e, neste ponto, o Instrumento Particular de Transação é expresso no sentido de que Rodrigo de Almeida Schmidt adquiriu o direito de exercer sobre o imóvel em referência *todos os direitos cabíveis e usá-los como seus, podendo exercer a posse e propriedade sem restrições e podendo transferi-los ou onerá-los à sua exclusiva discricionariedade*, exceto com relação à sua transferência no Registro Público, ou atos que impliquem outros registros incompatíveis com este impedimento.

Conclui-se, do exposto, que Rodrigo de Almeida Schmidt adquiriu a posse *justa* do imóvel *em virtude de direito pessoal*, inexistindo qualquer impedimento para a cessão da posse direta deste imóvel à própria atuada, salvo se esta já a detivesse por direito pessoal, na forma do art. 1.197 do Código Civil. Contudo, a atuada figurou como interveniente no Instrumento Particular de Transação, e nele se fez constar, dentre as considerações iniciais, que Rodrigo de Almeida Schmidt concordava *em ceder em locação para TERMOTÉCNICA os Imóveis, nos exatos termos dos respectivos contratos assinados simultaneamente, que integram o presente instrumento sob a forma de Anexo III*.

A Fiscalização negou validade ao referido contrato, asseverando que à falta do Registro Público, *para terceiros, o imóvel permanece como propriedade da fiscalizada*, e neste sentido observou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o negócio jurídico poderia ser declarado inválido em razão do disposto no art. 166, inciso IV do Código Civil, por não revestir a forma prescrita em lei. Mas o fato a ser provado é a transmissão de posse direta do imóvel à atuada mediante retribuição, de modo que esta relação jurídica seja válida entre as

partes contratantes. E, para tanto, é suficiente o instrumento particular, assinado pelas partes, por intervenientes e duas testemunhas, na forma do Código Civil:

*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:*

*I - agente capaz;*

*II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;*

*III - forma prescrita ou não defesa em lei.*

[...]

*Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*

*Art. 108. Não dispõdo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.*

[...]

Assim, a acusação fiscal não permite refutar a alegação da recorrente de que para a validade da locação de um imóvel é suficiente apenas a *efetiva transferência da posse (mesmo que indireta) — tradição do bem - no ato de assinatura do aludido contrato*. Em consequência, torna-se desnecessário abordar a importância da locação para auçada, a possibilidade de o proprietário de vender seu imóvel e continuar nele morando como locatário, e a inexecução do contrato por falta de entrega ou pagamento do preço (aventados pela Procuradoria da Fazenda Nacional), pois estes argumentos não justificaram a glosa das despesas.

Por certo o fato de o imóvel não ter sido baixado do patrimônio da auçada, sem a consequente apuração de ganho, ou perda de capital, é incompatível com o registro de despesa de aluguel em relação ao uso daquele mesmo imóvel. Aliás, a manutenção daquele imóvel no ativo poderia viabilizar o registro de depreciações concomitantes com os alugueis em referência. Mas, como já dito diversas vezes neste voto, a acusação fiscal não contemplou estes aspectos, e justificou a glosa apenas na falta de registro da venda do imóvel. E, apenas por esta razão, não é possível negar os efeitos da relação jurídica em referência.

O presente voto, assim, é por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e cancelar as exigências correspondentes a este item da auçada.

### ***3.1.1.e - Glosa de despesas com prestação de serviços jurídicos***

As despesas questionadas pela Fiscalização referem-se aos contratos firmados com Palhares Advogados S/C Ltda, juntados às fls. 20/26 e 27/36, denominados, respectivamente, Contratos nº 5 e nº 1, os quais podem ser assim descritos:

- Contrato nº 1, assinado em 17/05/99: figuram como contratantes a auçada e suas controladoras Tupinambá S/A, Tapuia Administração e Participações S/A e Joinvilense Participações S/A, todas

representadas por Helga Schmidt e Albano Schmidt, tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios com as seguintes finalidades: *i) assessoria jurídica para defender os interesses das CONTRATANTES frente aos reflexos da sucessão familiar em sua gestão; ii) assessoria jurídica para mediar e solucionar o conflito societário existente de modo a eliminar seus reflexos sobre os negócios das CONTRATANTES; iii) assessoria jurídica para a reestruturação societária do grupo econômico objetivando a redução no número de empresas controladoras (holdings) da Termotécnica, ou limitando a ingerência de seus sócios/acionistas na administração e negócios desta.* Os honorários fixados para os itens ii e iii, em caso de êxito na solução do conflito familiar, corresponderiam a 5% e 2%, respectivamente, das receitas operacionais brutas das contratantes e da controlada Termotécnica da Amazônia Ltda nos 12 (doze) meses anteriores à data da solução do conflito, acrescido o primeiro percentual de mais 5% sobre eventual aumento de receitas comparativamente com o volume de 12 (doze) meses anteriores à contratação;

- Contrato nº 5, assinado em 17/08/2006: figuram as mesmas contratantes acima citadas, com os mesmos representantes, tendo por objeto a mediação e solução de novo conflito societário, *agora entre os atuais acionistas da Joinvillense, com menção expressa, por escrito, da acionista minoritária [Prêmio Administração e Corretagem de Seguros Ltda] de dissolução da sociedade caso o outro acionista, majoritário, não adquira as ações daquele, apesar de o acionista majoritário estar impedido legalmente de adquirir as ações do minoritário por força da vedação legal prevista no art. 496 do Código Civil, fazendo-se necessária solução societária que evite a dissolução das sociedades, pelo evidente prejuízo que delas resultaria, e que seja rápida e eficaz para evitar novo desgaste à imagem da empresa operacional, Termotécnica, viabilizando a continuidade dos seus negócios.* Os honorários fixados representariam 3% das receitas operacionais brutas das contratantes e da controlada Termotécnica da Amazônia Ltda nos 12 (doze) meses anteriores à data da solução do conflito.

Disse a Fiscalização que, antes da reestruturação, a autuada era controlada por Tupinambá S/A, esta por Tapuia Administração e Participação S/A, ambas apresentando participações de Albano Schmidt e Rodrigo de Almeida Schmidt inferiores a 1%. A Tapuia Administração e Participação S/A era controlada por Joinvillense Participações S/A, *que tinha como sócios Helga Schmidt (33,25%), Adele Emma Schmidt (28,29%) Albano Schmidt (17,16%), Rodrigo de Almeida Schmidt (17,16%), Mariza Moritz Ramos (1,11%), Cynthia R.S. Mello (0,54%) e Espólio de G. Schmidt (2,49%).* Ao final da reestruturação, a autuada passou a ser controlada por Tupinambá S/A, cujo capital era detido por *Albano Schmidt (99,99999999%) e Helga Schmidt (0,000000001%).*

Extrai-se da acusação as seguintes justificativas para glosa destas despesas:

- 1) as despesas de reestruturação do grupo societário caberiam às controladoras e não à controlada; 2) o controle do grupo societário já havia sido adquirido por Albano Schmidt por

meio de operações realizadas entre 2002 e 2004, antes dos pagamentos realizados; 3) se os gastos com a reestruturação efetuados por Albano Schmidt fossem dedutíveis, também o seriam os gastos efetuados por Rodrigo de Almeida Schmidt quando se opunha àquele sócio; e 4) as ações judiciais promovidas por Rodrigo de Almeida Schmidt decorreram da “voracidade” de Albano Schmidt, o qual valendo-se desta “desculpa”, contratou serviços advocatícios para defender seus interesses em nome da atuada. As despesas glosadas de 2004 a 2006 representaram R\$ 20.470.980,35.

Em impugnação, a contribuinte afirmou a necessidade de *blindagem da empresa*, em razão de dificuldades enfrentadas ante o conflito entre seus sócios, bem como reportou-se aos reflexos do patrimônio líquido negativo ostentado pela controladora Joinvillense. A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que o conflito a ser solucionado existia, apenas, entre Albano Schmidt e Rodrigo de Almeida Schmidt, inexistindo prova de que este segundo pudesse representar uma ameaça séria às atividades da impugnante, ou de outras razões para a *blindagem da companhia* em prol do incremento de suas atividades. A decisão recorrida centra sua análise do contrato firmado em 17/05/99, tece várias considerações acerca das alterações societárias ocorridas e, especialmente, acerca do documento de fls. 112/116.

Em recurso voluntário, a interessada procura, inicialmente, demonstrar que os serviços foram contratados em razão de êxito, e reafirma as justificativas apresentadas desde o procedimento fiscal, no sentido de que as despesas ficaram a seu encargo, embora existindo outras contratantes (Tupinambá S.A.; Tapuia Administração e Participações S. A. e Joinvillense Participações S.A.) por ser ela a *única das Empresas com potencial produtivo a ser preservada no período de conflito de seus Controladores*.

Veja-se que durante o procedimento fiscal a contribuinte foi além, fazendo crer que a própria atuada conduziu as negociações para que os advogados contratados realizassem os atos necessários para que suas atividades não restassem prejudicadas (fls. 451/452):

*"No caso dos dois Contratos que objetivaram mediar e solucionar questões e conflitos societários o interesse da Termotécnica é evidente. Em ambos os casos, a Termotécnica tomou a iniciativa da contratação e assumiu a obrigação pelo pagamento dos serviços por ser ela a principal interessada, vez que, em ambos os contratos, o objetivo colimado pela contratação dos serviços foi "blindar" a empresa controlada dos conflitos gerados por suas controladoras, de forma a resguardar a imagem e a continuidade dos negócios da empresa operacional. Em decorrência da situação de ser uma empresa CONTROLADA, a Termotécnica não dispunha de condição jurídica para impor atos de defesa de seus interesses a suas CONTROLADORAS, vez que, ao contrário, estava à mercê dos reflexos do conflito público e noticiado entre os acionistas. Por este motivo, a forma encontrada para que as CONTROLADORAS não pudessem prejudicar a continuidade dos negócios da CONTROLADA foi fazer com que aquelas outorgassem poderes aos advogados desta para que pudessem realizar atos de interesse para a continuidade dos negócios da operação, através da reestruturação jurídica do Grupo Empresarial e evitar que os conflitos entre os interesses dos acionistas a prejudicassem".*  
(negrejou-se)

Adiante, complementa: *"Os benefícios auferidos pela Termotécnica em decorrência da prestação dos serviços contratados são inquestionáveis, como também é notório ter sido esta a empresa mais interessada na solução societária"*.

Outra não poderia ser a conclusão fiscal: *Inusitado: uma controlada gerenciando a reestruturação de um grupo empresarial, seu controlador! No mínimo, as despesas deveriam ter sido arcadas pelas controladoras.*

A afirmação de que a atuada deveria ser preservada dos conflitos societários presta-se a evidenciá-la, apenas, como objeto das ações a serem realizadas, e não como interessada na contratação. Aliás, o relato dos conflitos que justificaram as despesas em questão, expostos nas considerações preliminares do Contrato nº 1, não deixam dúvidas acerca da figuração da atuada, bem como da Termotécnica da Amazônia Ltda, como mero objeto do controle em disputa dentro da família Schmidt:

1. A Contratante Termotécnica pertenceu ao Grupo Tupy, sediado em Joinville, que foi criado e controlado pela família Schmidt até 1995;
2. O Grupo Tupy teve destacado crescimento durante a gestão do Sr. Hans. Dieter Schmidt, que exerceu o controle em nome da família Schmidt até seu falecimento;
3. Com o desaparecimento de Dieter os interesses dos integrantes da família Schmidt no Grupo Tupy entraram em conflito, e os reflexos desses desentendimentos, na gestão das empresas, resultou no estado pré-falimentar do Grupo Tupy e na retirada da família Schmidt do quadro acionário do Grupo Tupy, com a transferência da Termotécnica, então Tupy Plásticos, em troca de sua retirada;
4. A Contratante Termotécnica continua sendo controlada pela família Schmidt, através das empresas Tupinambá, Tapuia e Joinvillense e os conflitos societários se acirraram a ponto de afetar a gestão das empresas e de colocar em risco o futuro dos negócios, principalmente da Termotécnica e de sua controlada Termotécnica da Amazônia Ltda., pela repetição do ocorrido no Grupo Tupy;

[...]

O interesse em manter seu *potencial produtivo*, alegado pela recorrente, evidentemente, era de suas controladoras, e não há justificativa, neste contexto, para que as despesas incorridas com esta finalidade sejam alocadas na empresa lucrativa do grupo.

As despesas necessárias à atuada são aquelas usuais e normais, que, como bem destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, prestam-se à *consecução das atividades próprias da empresa, de seu objeto social*, contribuindo para a geração da correspondente receita.

Ou seja, tais despesas devem dizer respeito à atividade fim da pessoa jurídica, aí não se incluindo aquelas externas à empresa, destinadas a assegurar que sua gerência se conduza de acordo com seus objetivos sociais. As despesas decorrentes desta condução adequada dos objetivos sociais são necessárias às atividades, mas não aquelas incorridas para que esta gerência assim se porte. A necessidade, neste segundo contexto, evidentemente, é inerente ao controlador, que deve direcionar seus esforços à melhor condução de seus investimentos, sem despendê-los em conflitos internos, que poderiam ser solucionados por uma assessoria contratada, como foi o caso.

Em tais condições, o aumento da lucratividade da atuada refletirá, por equivalência patrimonial ou distribuição de dividendos no patrimônio de suas controladoras, e a assessoria jurídica contratada constituir-se-á em despesa incorrida para obtenção deste retorno. É inquestionável que a contratação da assessoria jurídica poderia beneficiar o grupo societário, reduzindo o conflito entre os sócios e suas conseqüências. Mas o interesse neste

resultado restringe-se às partes em conflito (sócios da Joinvillense Participações S/A), e não ao objeto disputado neste conflito (autuada).

A recorrente cogita que se coubesse às controladoras tais despesas, a autuada poderia ter-lhe transferido os recursos para pagamento via mútuo, seguindo-se o rateio das despesas com base na receita, de forma que o resultado final seria praticamente o mesmo. Porém, o rateio de despesas somente seria pertinente em caso de contratação centralizada de serviços que seriam usufruídos por todas as empresas do grupo, ao passo que o entendimento aqui firmado tem por pressuposto o interesse, apenas, da empresa controladora do grupo, e não da entidade operacional aqui autuada. Assim, o referido rateio poderia alcançar, no máximo, as controladoras beneficiárias do serviço prestado.

Sob esta ótica, é dispensável a apreciação dos argumentos da recorrente acerca do afirmado equívoco cometido pela autoridade julgadora ao supor que a alternativa de *retirada de todos os familiares das empresas do Grupo, mediante a alienação conjunta de suas participações acionárias* não teria sido *seriamente cogitada*. Da mesma forma, irrelevante se mostra a oposição à afirmação, também em julgamento, de que Albano Schmidt teria abusado de sua condição de presidente para beneficiar-se dos questionados serviços de advocacia e alcançar seu objetivo de adquirir as ações detidas por todos seus familiares. Isto porque, mesmo admitindo-se a contratação como destinada a manter a *sinergia* durante *turbulências* que seriam recorrentes em empresa familiar, este interesse, como dito, circunscreve-se à controladora da empresa, e não à autuada.

Quanto à demonstração feita pela defesa acerca de todos os fatos que resultaram na contratação dos mencionados serviços jurídicos, inclusive da falta de aprovação das contas da controladora Joinvillense em 1999, prejudicando seu acesso a crédito, e com respeito às referências de que Albano Schmidt exerceria a presidência do grupo por designação das matriarcas Adele Emma Schmidt e Helga Schmidt, tratam-se de alegações que confirmam a correlação das tratativas aqui em debate com a controladora da pessoa jurídica autuada, e não prejudicam a conclusão, até aqui adotada, acerca da impertinência das correspondentes despesas como redutoras da lucro tributável da pessoa jurídica autuada.

Ainda, se o documento de fl.s 112/116, apontado como evidência de que o escritório de advocacia tomara *partido do Sr. Albano, em detrimento do seu contendor, Sr. Rodrigo*, foi elaborado por advogados distintos daqueles contratados pelos controladores da autuada, este aspecto pode desmerecer uma das argumentação feita pela autoridade fiscal acerca da postura de Albano Schmidt à frente das contratações aqui questionadas, mas não a conclusão condutora deste voto, em ratificação a outro argumento que sustenta o lançamento, de que as despesas em debate caberiam, apenas, à controladora do grupo societário.

A recorrente também menciona que o objeto do contrato de 17/08/2006 estaria vinculado à última etapa da contratação anterior, consistente na *retirada da Termotécnica do Grupo Joinvillense*, operação de interesse da autuada, visto aquela controladora possuir patrimônio líquido negativo e depender de mútuos da Recorrente, prejudicando suas atividades. Todavia, como relatado no início desta abordagem, referido contrato buscou, apenas, encontrar uma solução para retirada da acionista minoritária Prêmio Administração e Corretagem de Seguros Ltda. Nada ali corrobora as alegações da recorrente.

Por fim, não há como vincular o aumento de faturamento da contribuinte às mencionadas medidas adotadas para evitar os problemas e potencializar seus negócios. **Diversas são as razões econômicas que justificariam estes resultados, inclusive a boa gestão de**

seus recursos materiais e humanos. Ainda que se tenha por *óbvio que o fato do conflito societário ter sido resolvido da melhor forma possível, permitiu que a Recorrente continuasse a operar sem maiores traumas*, trata-se apenas da cogitação de um *benefício abstrato à pessoa jurídica*, como dito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo impossível dimensionar sua relevância, de modo a conferir-lhe a importância pretendida pela recorrente.

Veja-se que outro era o contexto abordado no Acórdão nº 101-95.033, citado pela recorrente. A contratação de consultoria e assessoria, questionada pela Fiscalização, mostrou-se vinculada *às atividades operacionais da recorrente*, como por exemplo, o acompanhamento de *Projetos de Lei relacionados às atividades desenvolvidas pela recorrente*. Nenhuma correlação é possível estabelecer entre este caso, e a necessidade de gastos destinados a resolver conflito entre os sócios da autuada, para manutenção e incremento de seus resultados.

Aliás, a forma de remuneração estabelecida para os serviços advocatícios denota que a autuada até poderia ser *a única das Empresas contratantes com potencial produtivo*, mas não a única empresa do Grupo com esta característica, dado que as receitas da Termotécnica da Amazônia Ltda também se prestaram como referência para cálculo dos honorários. Em verdade, a conduta dos administradores da sociedade mais faz crer que a autuada somente escolhida para figurar na contratação em referência por auferir lucros em volume suficiente para absorver integralmente as despesas daí decorrentes.

Os fatos abordados na defesa apenas evidenciam a necessidade dos serviços de assessoria jurídica pelas controladoras da empresa autuada, mostrando-se correta a glosa procedida pela autoridade lançadora, de modo a anular seus efeitos na apuração do lucro tributável da empresa controlada, aqui autuada.

Ante o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente a este item da autuação.

### **3.1.2 - Glosa de custos referentes a PIS e COFINS de compras**

A autoridade lançadora entendeu que a contribuinte não comprovara a exclusão de créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins do montante de insumos computados no custo dos produtos vendidos, referentes a compras em consignação.

Em impugnação, a contribuinte descreveu seu procedimento, disse que houve incorreta interpretação dos fatos, inclusive na exposição por ela feita ao Fisco, e requereu diligência, apresentando quesitos, para aferição da regularidade dos novos demonstrativos juntados à defesa. A diligência foi deferida, mas os elementos apresentados não convenceram a Fiscalização. A autoridade julgadora de 1ª instância também entendeu que os expurgos eram feitos por lançamentos manuais, alguns dos quais estornados, concluindo que as alegações não foram demonstradas *com clareza e objetividade*.

A recorrente trouxe extenso arrazoado acerca do procedimento por ela adotado, destacando as peculiaridades das operações de consignação. No voto condutor da Resolução nº 1101-000.063 foram analisados os elementos que ensejaram as conclusões das autoridades lançadora e julgadora, em confronto com as alegações da recorrente. Segue sua **reprodução integrada pelo resultado da diligência antes requerida.**

Na introdução do Termo de Verificação Fiscal, disse a autoridade lançadora que os questionamentos acerca da apuração da Contribuição ao PIS e da Cofins foram objeto dos Termos de Intimação Fiscal de nº 13 e 14 (fls. 510 e 544), cujas respostas estariam juntadas às fls. 512/543 e 545/551, tendo sido prestados, também, esclarecimentos adicionais juntados às fls. 552/563.

No Termo de Intimação Fiscal nº 13, questionou a Fiscalização:

1. *Justificar os valores constantes das fichas 20 e 24 da DIPJ 2005, item 2, divergirem do valor de compras informado na ficha 4A*

ANO CALENDÁRIO	2004
COMPRAS - FICHA 4A DIPJ	78.737.433,30
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/PIS	110.353.172,51
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/COFINS	110.220.889,05*

\*considerando o mesmo valor que o informado para PIS no mês de janeiro.

2. *Justificar os valores das linhas correspondentes aos créditos de insumos nas DACON anos calendário 2005 e 2006 divergirem dos valores de compras informados na ficha 4A das DIPJ:*

ANO CALENDÁRIO	2005	2006
COMPRAS - FICHA 4A DIPJ	72.663.243,55	76.854.901,73
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/PIS	108.410.391,04	99.477.856,62
CRÉDITO DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS/COFINS	108.410.391,04	98.911.667,71

Observa-se que o indício inicialmente apurado era contrário à conclusão final da Fiscalização: as compras computadas no cálculo do custo dos produtos vendidos eram inferiores aos insumos utilizados para creditamento na apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A contribuinte requereu dilação do prazo, informando que 5 (cinco) dias úteis seriam insuficientes para o atendimento. Este documento, juntado às fls. 512/514, é apontado pela Fiscalização como resposta à intimação, e é acompanhado de extrato do Livro Razão da conta 1.01.09.003.004 – *Matéria Prima em Consignação* nos anos de 2004 a 2006 (fls. 515/543).

O Termo de Intimação Fiscal nº 14 exige justificativas acerca da composição do item *OUTRAS RECEITAS na apuração das bases de cálculo de PIS e COFINS, nas DACON*, bem como das *diferenças entre as bases de cálculo de PIS e COFINS e as receitas de vendas na DACON 2007*. Ou seja, não mantém relação direta com este item da autuação.

Já às fls. 545/551 consta o que efetivamente seria a resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 13, e nela a contribuinte esclarece:

- O valor dos insumos informado na ficha de apuração de créditos do PIS/Cofins (linha 02 das fichas 20 e 24 da DIPJ) correspondem ao valor bruto, antes do desconto de PIS, Cofins e ICMS, ao passo que o valor informado a título de compras de insumos, na linha 03 da ficha 04 da DIPJ) corresponde ao valor líquido de impostos;
- O valor de compras em 2004 contém, indevidamente, o valor de *frete vendas*, que deveria estar destacado na linha 07 da mesma ficha, bem

como o valor de energia elétrica dos meses de outubro, novembro e dezembro está ali computado, quando o correto seria sua indicação na linha 04;

- A diferença entre o valor de insumos informados nas fichas de apuração de Contribuição ao PIS e Cofins de 2004 decorre de erro no preenchimento da ficha relativa à Cofins nos meses de outubro e novembro de 2004, sendo o correto o valor de R\$ 110.353.172,51; e
- A diferença entre o valor de insumos informados na apuração de Contribuição ao PIS e Cofins de 2006 não existe, conforme demonstrativos apresentados.

Embora sem intimação formal, a contribuinte abordou, em esclarecimentos adicionais de fls. 552/563, as *colocações* da Fiscalização por ocasião da apresentação das respostas acima mencionadas, quando afirmado *que não conseguiu verificar os créditos de PIS e COFINS, no arquivo magnético, o que, segundo afirmação sua "o leva a crer que a empresa não estaria excluindo tais créditos do custo dos produtos (CPV)"; e ter restado evidenciado, pelos questionamentos feitos por V.Sa., que não foi bem compreendida a questão afeta à operação de aquisição de matéria-prima pela sistemática da consignação.* Para esclarecer estes fatos, apresentou exemplo da contabilização do recebimento de matéria-prima por consignação e do seu consumo, destacando que os valores da segunda operação são mais elevados por serem registrados em poucas notas fiscais:

*No momento da remessa da matéria-prima, a empresa "Innova SA" emite nota fiscal de remessa de consignação e envia a mercadoria. A Termotécnica registra a nota fiscal e a mercadoria em estoque em consignação e se credita do ICMS e do IPI, conforme lançamentos contábeis abaixo:*

*NF 54184 data emissão 30/11/2004 data entrada 02/12/2004*

*D — 1.01.09.003.004 conta reduzida 1424 (matéria-prima em consignação) — valor total da nota fiscal deduzindo o crédito do ICMS e IPI.*

*D — 2.01.03.001.000 conta reduzida 6101 (IPI a recuperar) valor do crédito do IPI.*

*D — 2.01.03.002.000 conta reduzida 6102 (ICMS a recuperar) valor do crédito do ICMS.*

*C\_ 2.01.08.043.000 conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação) valor total da nota fiscal.*

*Para comprovar que assim é, segue no "Anexo 1" cópia do lançamento contábil, extraída diretamente da tela do computador, que reproduz o lançamento contábil efetivado no sistema "logix", bem como reprodução do que consta no arquivo magnético, enviado para V.Sa.*

*Como se vê, nessa etapa, os créditos de PIS e COFINS ainda não haviam sido tomados, pelo fato de não ter havido consumo.*

*Posteriormente, no momento em que a Termotécnica consumiu a matéria-prima, a fornecedora "Innova" emitiu a nota fiscal de faturamento, gerando a cobrança.*

*Dessa forma, a Termotécnica registrou a nota fiscal no seu estoque e creditou o PIS e a COFINS, de vez que, nesse momento, foi gerado o direito ao crédito, conforme lançamentos contábeis abaixo:*

*NF 54943 data emissão 21/12/2004 data entrada 21/12/2004*

*D — 2.01.08.043.000 conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação) valor da mercadoria deduzido o crédito do PIS e da COFINS*

*D — 2.01.03.010.000 conta reduzida 6110 (PIS a recuperar) valor do PIS creditado*

*D — 2.01.03.005.000 conta reduzida 6105 (COFINS a recuperar) valor da COFINS creditado*

*C — 2.01.001.000 conta reduzida 6001 (fornecedores a pagar) valor total da nota fiscal*

*Para comprovar que os lançamentos acima foram efetivamente realizados, segue o "Anexo 2" com a cópia do lançamento contábil, extraída diretamente da tela do computador, que reproduz o lançamento contábil efetivado no sistema "logix", bem como reprodução do que consta no arquivo magnético, enviado para V.Sa.*

*Assim, fácil constatar que os valores do PIS e da COFINS não compõem a conta 2.01.08.043.000 (fornecedores em consignação), ou seja, em tal conta são registrados os valores "líquidos" (sem PIS e COFINS) das matérias-primas. Ao final de cada mês, os valores da conta 2.01.08.043.000 são transferidos, via lançamento manual, para conta de estoque, logo, não há PIS e COFINS nos valores contabilizados em estoque e conseqüentemente no CPV.*

Antes, porém, a Fiscalização já havia intimado a contribuinte a *informar que contas do centro de custos estão abrangidas pelo custo de insumos*, apresentando estes dados de modo que o *custo total de insumos deve corresponder à soma dos valores informados nas contas de centro de custo controladas pelo estoque*, bem como saneando *inconsistências detectadas* em contas representativas de compras (1401, 1402, 1421, 1424, 1425, 1426, 1431 e 1438) (fl. 446). E os demonstrativos de fls. 455/457 apontaram de quais contas foram extraídos os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário 2004 a 2006, a título de estoque final, compras e estoque inicial. Eis o resumo do que informado acerca da composição de compras, com destaque do ponto central do presente litígio:

Conta Contábil		Valores Indicados no Demonstrativo		
Extenso	Reduzida	2004	2005	2006
1.01.09.001.001	1401	-	64.559,13	11.948,16
1.01.09.001.002	1402	25.980.547,43	21.670.341,26	20.029.416,39
1.01.09.003.001	1421	4.334.424,40	5.636.113,34	12.560.034,98
1.01.09.003.005	1425	6.558.499,29	8.024.925,85	9.829.534,40
1.01.09.003.006	1426	479.355,46	810.430,71	-
1.01.09.004.001	1431	1.062.259,93	-	1.201.098,08
1.01.09.004.008	1438	-	-	-
<b>1.01.09.003.004</b>	<b>1424</b>	<b>40.322.346,79</b>	<b>36.456.873,26</b>	<b>33.222.869,72</b>
Total		78.737.433,30	72.663.243,55	76.854.901,73

Em razão destes elementos, a autoridade lançadora constatou que *o custo de compras na ficha 4A das DIPJ's, para as compras em consignação, está representado pela conta 1424, 1.01.09.003.004 — Compras em Consignação, cujo relatório, fls. 515 a 543, apresenta seus valores*. E, de fato, as fichas com informações do Livro Razão, ali juntadas, apontam que a conta 1.01.09.003.004 apresentava saldos devedores de R\$ 40.322.346,79 em 31/12/2004 (fl. 526), R\$ 36.456.873,26 em 31/12/2005 (fl. 534) e R\$ 33.222.869,72 em 31/12/2006 (fl. 543).

A Fiscalização concluiu que houve apropriação a maior no custo dos produtos vendidos, tendo em conta a informação da contribuinte de que os valores registrados

na conta 1.01.09.003.004 ainda não estariam reduzidos pelos créditos de PIS e Cofins, fato por ela demonstrado por meio dos lançamentos contábeis antes descritos e pelo confronto das fls. 524 e 557/558, que expressam a contabilização da nota fiscal nº 54.184, de 02/12/2004, a título de exemplo. O fiscal autuante acrescentou que inexistia qualquer registro de lançamento manual naquela conta e que as deduções de PIS e Cofins, na apuração da receita líquida, foram feitas pelo valor destas contribuições antes do abatimento dos créditos.

Para determinar o valor tributável, o fiscal autuante somou os registros de fls. 515/543 ao ICMS e ao IPI extraídos do Livro Registro de Entradas (observando a informação da contribuinte de que os registros da conta 1424 já estavam reduzidos pelo ICMS e IPI a recuperar), e elaborou o demonstrativo de fls. 616/628 no qual decompôs estas operações para apurar o valor total de cada nota fiscal sem os tributos, e assim identificar *a diferença indevidamente apropriada a maior nos custos*.

A apuração fiscal representou reduções nos valores extraídos da conta 1.01.09.003.004 (reduzida 1424) em montantes equivalentes a R\$ 5.113.821,58 em 2004, R\$ 4.385.711,77 em 2005 e R\$ 4.781.526,52 em 2006.

Todavia, por ocasião da apresentação do demonstrativo de fls. 455/457, a contribuinte informou *que a conta 1424 refere-se a estoque de consignação. Portanto, o estoque é de terceiros e conseqüentemente não podemos computar o valor do estoque inicial e final na composição do custo de insumos. As compras efetivadas (quando consumidas) fazem parte da composição do custo de insumos*. Logo, embora afirmando que somente as compras efetivamente consumidas eram transportados para custo, a contribuinte indicou no demonstrativo de fls. 455/457 o saldo final da conta 1424 como integrante dos custos dos produtos vendidos nos períodos fiscalizados (fls. 526/543).

Neste mesmo sentido, a Fiscalização tomou por referência as notas fiscais apontadas na conta 1424 como representativas de compras que poderiam ser computadas no custo dos produtos vendidos, e a partir delas determinou as parcelas de Contribuição ao PIS e Cofins que deveriam ser excluídas nesta operação.

Frente a este contexto, a confirmação de que a conta 1424 representava, apenas, estoques em consignação, e não as matérias primas efetivamente consumidas, já fragilizaria a base de cálculo adotada pela Fiscalização para determinação dos créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS.

Observa-se, também, que nos esclarecimentos adicionais de fls. 552/563, a contribuinte disse que a conta reduzida 6263 (fornecedores em consignação), depois de ser creditada pelo valor bruto das matérias-primas recebidas em consignação (incluindo o ICMS e o IPI, e sem o destaque da Contribuição ao PIS e da Cofins), era debitada pelo valor líquido das matérias-primas efetivamente consumidas, depois de expurgados os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins a recuperar, e que ao final do mês, o saldo desta conta era transferido, por meio de lançamento manual, para conta de estoque de mercadorias.

Tal argumentação não observa a lógica contábil, pois se o valor representativo de matérias primas ingressa em uma conta contábil pelo seu valor bruto, e seu consumo é extraído daquela conta pelo valor líquido, o saldo remanescente jamais representará apenas o estoque daquela matéria prima. Certamente o saldo remanescente, em tais condições, estaria minimamente acrescido pelos créditos de Contribuição ao PIS e de Cofins que

ingressaram, mas não saíram daquela conta, inexistindo qualquer esclarecimento acerca de ajustes do IPI e do ICMS devidos em razão do consumo efetivo das mercadorias.

Esta observação se presta a demonstrar o quão imprecisos foram os esclarecimentos adicionais de fls. 552/563 que, recorde-se, sequer decorreram de uma intimação formal da Fiscalização. E isto para compará-los com os esclarecimentos prestados num segundo momento, durante o contencioso administrativo.

Em impugnação, ao descrever novamente o procedimento adotado para esta contabilização, a interessada reformulou os demonstrativos de fls. 455/457 e deu ênfase aos lançamentos manuais necessários para a correta apropriação da matéria prima consumida, reportando-se não só aos registros da conta 1424, como também na conta 6263. O comparativo a seguir evidencia as alterações alegadas (fls. 1145/1153), relativamente à composição do montante agregado, a título de compras, no custo dos produtos vendidos:

Conta Contábil		2004	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	-	-
1.01.09.001.002	1402	25.980.547,43	25.980.547,43
<b>1.01.09.003.001</b>	<b>1421</b>	<b>4.334.424,40</b>	<b>8.380.915,28</b>
1.01.09.003.005	1425	6.558.499,29	6.558.499,29
1.01.09.003.006	1426	479.355,46	479.355,46
1.01.09.004.001	1431	1.062.259,93	1.062.259,93
1.01.09.004.008	1438	-	-
<b>1.01.09.003.004</b>	<b>1424</b>	<b>40.322.346,79</b>	<b>36.275.855,91</b>
Total		78.737.433,30	78.737.433,30

Conta Contábil		2005	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	64.559,13	64.559,13
1.01.09.001.002	1402	21.670.341,26	21.670.341,26
<b>1.01.09.003.001</b>	<b>1421</b>	<b>5.636.113,34</b>	<b>9.546.933,72</b>
1.01.09.003.005	1425	8.024.925,85	8.024.925,85
1.01.09.003.006	1426	810.430,71	810.430,71
1.01.09.004.001	1431	-	-
1.01.09.004.008	1438	-	-
<b>1.01.09.003.004</b>	<b>1424</b>	<b>36.456.873,26</b>	<b>32.546.052,88</b>
Total		72.663.243,55	72.663.243,55

Conta Contábil		2006	
Extenso	Reduzida	Proc. Fiscal	Impugnação
1.01.09.001.001	1401	11.948,16	11.948,16
1.01.09.001.002	1402	20.029.416,39	20.029.416,39
<b>1.01.09.003.001</b>	<b>1421</b>	<b>12.560.034,98</b>	<b>13.881.203,02</b>
1.01.09.003.005	1425	9.829.534,40	9.829.534,40
1.01.09.003.006	1426	-	-
1.01.09.004.001	1431	1.201.098,08	1.201.098,08
1.01.09.004.008	1438	-	-
<b>1.01.09.003.004</b>	<b>1424</b>	<b>33.222.869,72</b>	<b>31.901.701,68</b>
Total		76.854.901,73	76.854.901,73

Disse a impugnante que errou ao elaborar o demonstrativo de fls. 455/457, dado o volume de informações exigidas e os exíguos prazos concedidos pela Fiscalização, estando os novos valores alegados expressos nos seguintes demonstrativos:

- Anexo XIX à impugnação, no qual os novos valores apurados como oriundos da conta 1421 resultam do expurgo dos valores referentes a transferências de matéria-prima de matriz para filial, e de filial para filial. Os extratos do Livro Razão evidenciam estas operações em históricos que remetem ao nome da impugnante (fls. 1154/1355). Tais extratos apresentam os valores contabilizados na conta 1421 e o seu saldo final em cada ano-fiscalizado (R\$ 18.625.073,63 em 2004, R\$ 31.330.002,86 em 2005 e R\$ 18.490.269,48 em 2006)
- Anexo XX à impugnação, no qual estão descritas as notas fiscais de remessa de matérias primas em consignação, com destaque do IPI e do ICMS, e notas fiscais de faturamento destas matérias primas, com destaque da Contribuição ao PIS e da COFINS, agrupadas mensalmente em todo o período fiscalizado (fls. 1356/1384).

No Anexo XIV à impugnação (fls. 1120/1121), a contribuinte transcreve o demonstrativo de janeiro/2006 expresso no Anexo XX, relacionando as notas fiscais de remessa de matérias-primas recebidas em consignação à correspondente nota fiscal de faturamento do consumo destes insumos, inclusive apontando, relativamente ao primeiro grupo, os créditos de PIS/COFINS que a Fiscalização entendeu tributáveis:

Nº NF	ESP	DATA	CFOP	ICMS	IP	PIS	COFINS	TOTAL NF	PIS COFINS
69099	NFR	16/01/2006	2.917	16.555,25	16.855,32			137.960,43	12.761,34
69182	NFR	18/01/2006	2.917	16.034,52	16.325,14			133.620,96	12.359,94
69847	NFR	26/01/2006	2.917	16.084,51	16.376,04			134.037,55	12.398,47
68986	NFR	27/01/2006	2.917	15.997,02	16.286,97			133.308,52	12.331,04
69011	NFR	27/01/2006	2.917	16.005,35	16.295,45			133.377,95	12.337,46
69036	NFR	27/01/2006	2.917	15.938,70	16.227,59			132.822,50	12.286,08
69184	NFR	27/01/2006	2.917	16.580,25	16.880,76			138.168,72	12.780,61
69195	NFR	27/01/2006	2.917	16.176,16	16.469,35			134.801,30	12.469,12
69219	NFR	27/01/2006	2.917	16.705,22	17.008,01			139.210,20	12.876,94
69326	NFR	27/01/2006	2.917	16.126,17	16.418,45			134.384,71	12.430,59
69376	NFR	27/01/2006	2.917	15.951,20	16.240,31			132.926,65	12.295,72
69631	NFR	27/01/2006	2.917	15.663,75	15.947,66			130.531,26	12.074,14
69646	NFR	27/01/2006	2.917	15.980,36	16.270,00			133.169,66	12.318,19
69523	NFR	30/01/2006	2.917	16.084,51	16.376,04			134.037,55	12.398,47
69647	NFR	30/01/2006	2.917	16.097,00	16.388,76			134.141,70	12.408,11
69774	NFR	31/01/2006	2.917	15.876,21	16.163,97			132.301,76	12.237,91
69821	NFR	31/01/2006	2.917	15.713,74	15.998,55			130.947,85	12.112,68
69837	NFR	31/01/2006	2.917	16.551,09	16.851,07			137.925,71	12.758,13
69855	NFR	31/01/2006	2.917	16.051,18	16.342,11			133.759,82	12.372,78
				<b>306.172,19</b>	<b>311.721,55</b>			<b>2.551.434,80</b>	<b>236.007,72</b>
69884	NFF	31/01/2006	2.111			42.065,45	193.756,02	2.549.421,28	
						<b>42.065,45</b>	<b>193.756,02</b>	<b>2.549.421,28</b>	
<b>COMPRAS SEM IMPOSTOS</b>								<b>1.695.706,07</b>	

A impugnante observou que estas informações foram extraídas por meio do *relatório contábil SUP1650*, exemplificado no Anexo XV da impugnação (fl. 1123). A soma destas *compras sem impostos* resulta nos valores que a contribuinte aponta no demonstrativo de fls. 1145/1153 como parcela extraída da conta 1424 para composição do custo dos produtos vendidos.

Segundo alegação da impugnante, a conta 1424 é transitória e o consumo de matéria prima é dela extraído para apropriação na conta reduzida 0400.1000, representativa do custo do produto *monômero de estireno*. Os valores contabilizados nesta conta estariam exemplificados no Anexo XXI (fl. 1387), o qual apresenta, após transcrição de parte dos lançamentos realizados desde 31/07/2006, saldo em 31/12/2006 no valor de R\$ 31.915.373,01. Esclarece a impugnante que a diferença entre este saldo e o valor apontando no demonstrativo de fls. 1145/1153 (R\$ 31.901.701,68) decorre de avaliações de estoque por custo médio e variação cambial.

Veja-se que para comprovar os custos questionados pela Fiscalização, bastaria a contribuinte demonstrar a origem dos valores contabilizados na referida conta reduzida 0400.1000, que agrega a matéria prima recebida em consignação e consumida. Todavia, a farta documentação por ela apresentada em impugnação resulta em diversos demonstrativos, mas em precária demonstração do fluxo contábil, como fica claro na comparação entre o mencionado Anexo XXI (fl. 1387), que deveria coincidir com o Anexo XX ao menos quanto ao acréscimo líquido verificado mensalmente.

Isto porque o Anexo XX nada mais é do que a demonstração das *compras sem impostos*, que somadas resultam, por exemplo, no valor de R\$ 31.901.701,68, transportado, em 2006, da conta 1424 para o custo dos produtos vendidos, segundo afirma a

impugnante. Já o Anexo XXI espelha o movimento da conta que recebe estas transferências, cujo saldo ao final de 2006 é R\$ 31.915.373,01. Ocorre que, considerados todos os débitos e créditos mensais espelhados a partir de 31/07/2006 no Anexo XXI (Razão da conta reduzida 0400.1000), o valor líquido acrescido mensalmente não coincide, em nenhum mês, com as *compras sem impostos* indicadas no Anexo XX. Veja-se:

<b>Conta 4.00.00.0400.1000 (reduzida 0400.1000) - Monômero de Estireno</b>				
<b>Data</b>	<b>Débitos</b>	<b>Créditos</b>	<b>Acréscimo</b>	<b>Anexo XX</b>
31/07/2006	4.817.286,44	1.848.146,53	2.969.139,91	3.262.403,41
31/08/2006	3.643.010,65	403.674,59	3.239.336,06	2.251.444,79
30/09/2006	3.574.673,64	836.795,06	2.737.878,58	2.723.568,27
31/10/2006	3.866.244,04	691.998,93	3.174.245,11	3.110.620,05
30/11/2006	4.072.509,94	781.579,87	3.290.930,07	3.156.622,32
31/12/2006	2.769.739,13	853.774,42	1.915.964,71	2.015.474,73
		<b>Totais</b>	<b>17.327.494,44</b>	<b>16.520.133,57</b>

Estas divergências eventualmente também podem decorrer do que antes alegado: avaliações de estoque por custo médio e variação cambial.

Tem-se, portanto, de um lado, a firme convicção da contribuinte de que deduz os créditos de Contribuição ao PIS e COFINS ao integrar as matérias-primas consumidas ao custo de produção, e de outro, os alegados erros cometidos durante o procedimento fiscal, que teriam induzido a Fiscalização à conclusão de que este procedimento não se verificou. A contribuinte insiste que a Fiscalização, e também a autoridade julgadora, não compreenderam o procedimento por ela adotado para registro do consumo das matérias-primas recebidas em consignação, mas resta patente que a argumentação da contribuinte não foi clara o suficiente para permitir esta compreensão.

A autoridade julgadora de 1ª instância questionou a Fiscalização acerca da validade da retificação dos demonstrativos de fls. 455/457, bem como solicitou a análise fiscal a respeito das alegações envolvendo contas que aparentemente pertenceriam ao passivo circulante. Para responder aos quesitos da diligência, a Fiscalização intimou a contribuinte a detalhar as operações contabilizadas na conta 1421 e identificar, na conta 1424, os lançamentos pertinentes à Contribuição ao PIS e à Cofins.

A resposta da contribuinte está juntada às fls. 1544/2505. Nela se destaca o Anexo V, apresentado para identificação dos lançamentos de ajustes de Contribuição ao PIS e Cofins na conta 1424 (fls. 2448/2463). Este documento denominado *Razão Parcial* expressa os movimentos da conta 1424 (1.01.09.003.004), contendo lançamentos a débito e a crédito, diversamente daquele tomado pela Fiscalização como referência para concluir que os saldos devedores daquela conta, de 2004 a 2006, foram computados no custo dos produtos vendidos (fls. 515/543). Novo exame deste relatório permite observar que ele foi denominado *Razão Completo de Contas a Pagar*, assim relacionando, apenas, as notas fiscais por fornecedor, registradas naquela conta.

Outra intimação foi feita, durante a diligência, para que a contribuinte distinguísse, na conta 1421, os lançamentos correspondentes às compras de matérias-primas daqueles referentes às transferências matriz-filial e filial-filial (fl. 2506). A resposta da contribuinte consta às fls. 2508/2690.

A autoridade fiscal, então, prestou informação às fls. 3068/3070, juntando os elementos de fls. 2618/2798 e afirmando:

- Os valores retificados apresentados pela contribuinte como integrantes de compras a partir da conta 1424 correspondem ao Anexo XX da impugnação, no qual foram utilizados distintos conjuntos de notas fiscais para cálculo de IPI/ICMS e Contribuição ao PIS/Cofins;
- Os valores de compras utilizados para cálculo de Contribuição ao PIS/Cofins não são encontrados na conta 1424, e os lançamentos apresentados no Anexo V à diligência não guardam qualquer relação com os valores de Contribuição ao PIS/Cofins indicados no Anexo XX à impugnação, bem como não consta de seu histórico, listado às fls. 2633/2638, qualquer menção a PIS/Cofins;
- Os valores de compras da conta 1421, à semelhança do que informado durante o procedimento fiscal, não correspondem ao alegado na impugnação, e foram reafirmados na resposta apresentada durante a diligência, juntada às fls. 2508/2610;
- Os lançamentos feitos na conta “6001 – Fornecedores” não afetam os valores das compras informados na ficha de custos da DIPJ (ficha 4A).

A Fiscalização não se manifestou acerca dos esclarecimentos complementares da contribuinte, apresentados em resposta à intimação no curso da diligência (fls. 1546/1548). Sua parte inicial, abordando o procedimento por ela adotado em razão das matérias primas recebidas em consignação, pouco difere do que antes informado no curso do procedimento fiscal:

*1) Contabilização das remessas de matéria-prima em consignação. Nesta etapa a mercadoria ainda não é de propriedade da Termotécnica, logo, ainda não há creditamento de PIS e COFINS. Abaixo, um dos lançamentos referente aquisição de matéria-prima:*

*D — 1424 (MP em consignação) — 104.549,86*

*D — 6101 (IPI a recuperar) — 16.855,32*

*D — 6102 (ICMS a recuperar) — 16.555,25*

*C — 6263 (fornecedores em consignação) — 137.960,43*

*2) No fim do mês de janeiro/2006 a movimentação apresentada acima teve os seguintes valores acumulados:*

*D — 1424 (MP em consignação) — 1.933.541,06*

*D — 6101 (IPI a recuperar) — 311.721,55*

*D — 6102 (ICMS a recuperar) — 306.172,19*

*C — 6263 (fornecedores em consignação) — 2.551.434,80*

*No fim do mês de janeiro/2006 é então feito o levantamento da quantidade de matéria-prima consumida e, com base em tal quantidade, são enviadas as informações para o fornecedor que emite a nota fiscal de faturamento, referente as*

*remessas do mês. Considerando que nesse momento, as mercadorias passam a ser de propriedade da Termotécnica, podem haver então os lançamentos referentes os créditos de PIS e COFINS. Os lançamentos contábeis referentes essa etapa são os seguintes:*

*D—6263 (fornecedores em consignação) —2.313.599,81*

*D—6110 (PIS a recuperar) —42.065,45*

*D—6105 (COFINS a recuperar) — 193.756,02*

*C— 6001 (fornecedores a pagar) — 2.549.421,88*

Até este ponto, a argumentação da contribuinte guarda os mesmos contornos da petição de fls. 552/563. Mantém-se a mesma impropriedade de integrar o valor bruto das matérias-primas à conta 6263, e nela creditar o valor líquido, já expurgado de créditos da Contribuição ao PIS e COFINS, no momento do registro do consumo daquelas matérias-primas. Mas a interessada prossegue:

*3) No fim do mês, para fins de cálculo do custo, são então apropriados os valores das compras (que se referem ao consumo) na conta do centro de custo produtivo 0400.1000. Essa é a etapa do fechamento ("corte").*

*Nessa etapa ocorre então a transferência do valor relativo ao consumo das matérias-primas. O valor de R\$ 2.149.012,08 é transferido da conta 1424 para a conta 0400.1000, ou seja, o valor referente ao consumo é apropriado na conta de centro de custo produtivo.*

Pergunta-se: se o valor líquido da matéria prima consumida era R\$ 2.313.599,81, como antes demonstrado, por que se transfere para custo um valor menor de consumo (R\$ 2.149.012,08)? A contribuinte não justifica expressamente. De outro lado, nos documentos anexados à sua resposta na diligência (Anexo VI), a interessada destaca que o valor transferido para custo foi R\$ 2.151.938,41, o qual vincula por anotação manuscrita a um crédito de R\$ 2.926,33, para identificar o resultado de R\$ 2.149.012,08 (fl. 2467). Não há justificativa para este ajuste.

De outro lado, o *Razão Parcial* da conta 1424 à fl. 2459 indica que o lançamento de consumo de matéria prima, contabilizado em 31/01/2006, representaria R\$ 2.154.864,74, ajustado por estorno de R\$ 5.852,66, o que também resulta em R\$ 2.149.012,08.

Prosseguindo nos esclarecimentos complementares em diligência, a contribuinte diz:

*Já na conta 6263 houve lançamento a débito de R\$ 187.211,45 e na conta 1424 houve lançamento a débito de R\$ 253.834,83, sendo as contrapartidas desses ajustes lançadas na conta 0400.1000 para garantir que o CPV não contenha PIS e COFINS.*

Significaria dizer que a conta representativa de custo da produção não foi aumentada por R\$ 2.149.012,08, mas sim por este valor reduzido em R\$ 187.211,45 e R\$ 253.834,83, ou seja, R\$ 1.707.965,80, restituindo-se aquelas parcelas redutoras às contas representativas de *fornecedores em consignação* (6263) e estoque de matéria prima em consignação (1424). Não há qualquer esclarecimento acerca de como foram apurados os ajustes de R\$ 187.211,45 e R\$ 253.834,83, embora eles estejam, de fato, registrados como ajustes na transcrição do *Razão* da conta 0400.1000 à fl. 2467 e da conta 1424 à fl. 2459.

Observa-se, porém, que no detalhamento dos lançamentos de ajuste, apresentado pela Fiscalização à fl. 2637, o valor de R\$ 253.834,83 é contabilizado a crédito da conta 4.00.00.0400.2800, denominada *Outros Mats de Processo*, e como bem destacado pelo auditor responsável, o histórico do lançamento nada diz acerca da causa do ajuste.

Mas a interessada assim finaliza sua argumentação:

*Concluindo: os lançamentos manuais/ajustes ocorrem de forma simultânea nas contas 6263; 1424 e 0400.1000 (centro de custo produtivo), logo, não há lançamento isolado de PIS e COFINS que demonstre o seu "expurgo" do CPV.*

A contribuinte reconhece, portanto, que não há lançamento específico de expurgo da Contribuição ao PIS e da Cofins por ocasião do cômputo das matérias-primas consumidas no custo de produtos vendidos. Há um ajuste manual que soluciona as pendências que subsistem nas contas citadas, o qual se prestaria, também, a confirmar o correto expurgo daqueles valores. De toda sorte, em algum momento estes afirmados expurgos das contribuições recuperáveis deveriam ter aportado em contas de ativo, ou minimamente em contas de passivo representativa das obrigações decorrentes daquelas contribuições.

Prossegue a interessada:

*Para reforçar o fato de que o PIS e a COFINS não estão "embutidos" nas compras, cabe retornar ao exemplificado no texto da Impugnação encaminhada para a DRJ.*

*No fim do ano 2006, o valor final da conta 0400.1000 (centro de custo produtivo) foi de R\$ 31.915.373,01 (Anexo VII), que é praticamente o valor referente as "compras" (conta 1424 da coluna "compras" do novo "Demonstrativo da Ficha 4A do Termo de Intimação Fiscal nr. 0012"), que como já dito diversas vezes é o valor do consumo da matéria-prima, de vez que a empresa não detém estoques, por adquirir matéria-prima sob a sistemática da consignação.*

Percebe-se que a argumentação da contribuinte permanece confusa, pois no Anexo XIV, que detalha a lógica da elaboração do Anexo XX, ambos de sua impugnação, a contribuinte afirmara que o valor das *compras sem impostos* em janeiro/2006 seria R\$ 1.695.706,07, e não R\$ 1.707.965,80, como resulta das operações acima descritas. A única coerência, aqui, verifica-se em relação às divergências semelhantes apontadas neste voto a partir de julho/2006, no confronto entre os movimentos do Razão da conta reduzida 0400.1000 (Anexo XXI à impugnação) e a demonstração correlata contida nos meses de julho a dezembro/2006 no Anexo XX. Como dito, a impugnante mencionou genericamente que estas divergências decorreriam de avaliações de estoque por custo médio e variação cambial, sendo que em 2006 elas representam R\$ 13.671,33, mas em 2004 totalizam R\$ 578.601,60 e em 2005 R\$ 279.983,50 (fl. 1550).

Em que pese tais imprecisões nos esclarecimentos prestados pela contribuinte, era possível existir equívocos na interpretação fiscal que impedissem a manutenção da exigência com os elementos até então disponíveis. Isto porque o trabalho fiscal pautou-se em informações prestadas pela contribuinte, que foram posteriormente colocadas em dúvida, as quais não foram integralmente solucionadas durante a diligência requerida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

As notas fiscais de recebimento das matérias-primas em consignação são registradas sem qualquer destaque de créditos de Contribuição ao PIS ou da Cofins. A exigência restringe-se à glosa destes créditos na apuração do resultado dos períodos

fiscalizados. Aparentemente, no momento em que consumida esta matéria, os valores que foram transferidos para custos não correspondem ao exato valor das notas fiscais arroladas às fls. 515/543 (ponto de partida para os cálculos da exigência).

O documento de fls. fls. 2448/2463 contraria a afirmação fiscal, mas não dá suporte à alegação da contribuinte de que as contribuições recuperáveis não teriam integrado o custo dos produtos vendidos. O confronto entre os movimentos do Razão da conta reduzida 0400.1000 (Anexo XXI à impugnação) e o demonstrativo do expurgo daqueles créditos, contido no Anexo XX à impugnação evidencia divergências que não foram individualmente justificadas pela interessada, a qual apenas mencionou a ocorrência de avaliações de estoque por custo médio e existência de variação cambial.

Os lançamentos de consumo de matérias-primas em valores incompatíveis com as notas fiscais correspondentes, a imprecisão na determinação do valor a pagar aos fornecedores, e os lançamentos genéricos de ajustes, extensamente antes abordados, denotam que a contribuinte mantinha controles internos por meio dos quais aferia quais saldos deveriam ser mantidos nas contas patrimoniais, promovendo os estornos correspondentes da conta de resultado, integrante do custo dos produtos vendidos. Assim, era necessário que estes esclarecimentos viessem aos autos, para evidenciar que os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins não integraram a matéria-prima consumida, computada no resultado dos períodos fiscalizados. Daí a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora intimasse a contribuinte a apresentar o detalhamento contábil necessário à demonstração de que na transferência para custo do consumo das matérias-primas inicialmente adquiridas em consignação não foram computados impostos e contribuições recuperáveis.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar os elementos indicados no voto condutor da Resolução nº 1101-00.063, bem como a esclarecer as inconsistências consignadas em sua fundamentação (fls. 3425/3434). Depois de requerer prorrogação de prazo (fls. 3435/3437), a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 3438/3451 assim sintetizados em seu início:

- a) Nos meses de janeiro a julho/2004, os valores relativos aos tributos PIS e COFINS efetivamente foram lançados no custo (conta de resultado 0400.1000), porém, os montantes relacionados a estas contribuições sociais foram lançados em contas redutoras do faturamento, não afetando, portanto, o cálculo do IRPJ e da CSLL;*
- b) No ano de 2005 a conta de resultado 0400.1000 contemplou, além das compras em consignação, compras diretas da BASF;*
- c) Os lançamentos manuais de ajuste tem a função de adequar aos valores reais os saldos da conta 1424 (estoque de matéria-prima em consignação), da conta 6263 (fornecedores em consignação), bem como da conta 0400.1000, em virtude do custo da matéria-prima monômero de estireno consumida ser valorizada com base em custo estimado.*

Finalizou seus esclarecimentos consignando que, *devidamente esclarecido e comprovado que as parcelas recuperáveis de PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição da matéria-prima monômero de estireno não integraram o custo dos produtos vendidos quando empregados no processo produtivo, não teria havido a redução indevida do resultado nos anos-calendário 2004 a 2006.*

Os documentos apresentados estão juntados às fls. 3452/3973, e além deles foram anexados ao processo 9 (nove) arquivos não pagináveis.

Como demonstrado na abordagem inicial desta infração, em razão dos esclarecimentos deficientes apresentados pela contribuinte, a autoridade fiscal não logrou confirmar em que momento os créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS referentes às compras em consignação foram considerados na apuração do lucro tributável. Tendo em conta os valores escriturados na conta reduzida 1424 a título de compras em consignação, o fiscal autuante apurou os valores que não poderiam ter sido deduzidos como custo nos anos-calendário 2004 (R\$ 5.113.821,58), 2005 (R\$ 4.385.711,77) e 2006 (R\$ 4.781.526,52).

No Anexo VII dos esclarecimentos prestados em diligência, a contribuinte detalha as notas fiscais de consignação de 2004 a 2006 (fls. 3698/3709), bem como indica as notas fiscais de compra direta que, como informado à fl. 3442, também foram computadas como custos na conta 0400.1000 – *monômero de estireno*, mas apenas no ano-calendário 2005. Não há coincidência entre as notas fiscais assim detalhadas pela contribuinte e aquelas tomadas pela autoridade lançadora para determinação dos custos glosados porque a apuração fiscal, como dito, teve em conta os valores computados como *matéria prima em consignação* na conta 1.01.09.003.004 (conta reduzida 1424), informada como uma das fontes dos valores deduzidos como compras nas DIPJ, e a contribuinte posteriormente esclareceu que apenas as matérias primas efetivamente consumidas eram computadas em custo. Também não há coincidência entre as notas fiscais detalhadas no Anexo VII e aquelas antes informadas no Anexo XX à impugnação (fls. 1356/1384), na medida em que parte das notas fiscais indicadas no demonstrativo anterior não se referiam à matéria-prima “monômero de estireno”, bem como não estavam agregadas pelas compras diretas deste insumo verificadas no ano-calendário 2005, além de outras variações quanto aos critérios de creditamento de ICMS, IPI, Contribuição ao PIS e COFINS. As diferenças entre os dois demonstrativos estão informadas no Anexo VIII às fls. 3710/3725. De toda sorte, as alegações da recorrente acerca do procedimento contábil adotado para registro dos custos decorrentes destes insumos permanecem verossímeis depois dos esclarecimentos prestados em diligência, e fragilizam as bases a partir das quais a autoridade fiscal calculou os créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS indevidamente computados em custos.

Para além disso, considerando as inconsistências apontadas por ocasião da conversão do julgamento em diligência, a contribuinte revisou sua apuração e verificou que, de fato, de janeiro a julho de 2004 não havia excluído os créditos de Contribuição ao PIS e de COFINS dos valores lançados como custo na conta 0400.1000. Acrescentou, contudo, que o lucro tributável não foi indevidamente reduzido porque os créditos foram lançados *diretamente nas contas de resultado* “8600-PIS s/vendas MI” e “8700-COFINS s/ vendas MI”. Significa dizer que embora o custo dos produtos vendidos estivesse majorado naqueles períodos, a despesa tributária decorrente da Contribuição ao PIS e de COFINS no período foi reduzida pelo creditamento promovido nas contas referidas, também de resultado.

A título de exemplo, consta que em janeiro/2004 a Contribuição ao PIS foi calculada no montante de R\$ 150.699,53, correspondente à aplicação da alíquota de 1,65% sobre o faturamento de R\$ 9.133.304,72. A contribuição a recolher, contudo, corresponderia a R\$ 50.372,88, tendo em conta a dedução de créditos básicos no valor de R\$ 100.326,65. Por sua vez, apenas a parcela de R\$ 50.372,88 teria sido agregada ao demonstrativo que resulta no valor deduzido na apuração do lucro da DIPJ do ano-calendário 2004 como despesa tributária referente a “PIS s/vendas” (R\$ 1.575.084,85). Os elementos juntados às fls. 3452/3637

apresentam algumas divergências entre os demonstrativos elaborados pela contribuinte e as informações prestadas no DACON, mas as diferenças são imateriais e não se prestam a infirmar a metodologia contábil alegada pela recorrente.

A recorrente também demonstra que os créditos deduzidos corresponderiam à aquisição de insumos, detalhando-os por filiais. Relativamente à filial Joinville, apresenta relatórios para evidenciar o cômputo naqueles insumos dos valores correspondentes ao consumo da matéria-prima monômero de estireno, objeto das aquisições por consignação. Relativamente a janeiro/2004 indica aquisições totais de R\$ 4.188.217,84, integrada por três grupos de insumos, sendo os representativos de monômero de estireno equivalentes a R\$ 3.195.475,97, mas com o IPI incluído. Em comparação, observa-se que tomando por referência as notas fiscais de remessa em consignação, a autoridade lançadora apurou insumos equivalentes a R\$ 2.500.374,04 (ou R\$ 2.105.546,86, com o desconto de ICMS), e a partir deste valor estimou em R\$ 54.729,84 o crédito de Contribuição ao PIS indevidamente computado no custo em janeiro/2004, ao passo que a demonstração da contribuinte aponta que se prestou como base de cálculo para o creditamento insumos antes recebidos em consignação, no valor líquido total de R\$ 2.920.624,57, assim como que este crédito, embora não descontado do custo das mercadorias vendidas, foi anulado mediante redução da despesa tributária de Contribuição ao PIS sobre vendas.

Conclui-se, do exposto, que os elementos apresentados pela recorrente são consistentes no sentido de que as despesas tributárias de COFINS e Contribuição ao PIS deduzidas na apuração do lucro foram minimizadas de janeiro a julho/2004 em montantes compatíveis com os créditos daquelas contribuições decorrentes de insumos inicialmente recebidos em consignação. De outro lado, embora a autoridade lançadora tenha afirmado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 759) que as deduções consignadas em DIPJ são os valores *apurados das contribuições antes do abatimento dos créditos de compras*, nenhuma demonstração apresentou para justificar sua assertiva.

Os elementos assim reunidos em diligência evidenciam que a autoridade lançadora tomou como referência para determinação dos custos glosados notas fiscais que não representam a matéria prima consumida depois de recebida em consignação. Além da majoração da base de cálculo a partir da qual foram determinados os créditos supostamente deduzidos na apuração do lucro tributável, não há exata correspondência entre os períodos em que as matérias são recebidas em consignação e consumidas. Porém, mais relevante para a decisão acerca do presente litígio, é o fato de que a falta de apropriação contábil do crédito de Contribuição ao PIS e de COFINS no momento da entrada ou consumo da matéria-prima não é constatação suficiente para a acusação de que houve indevida redução do lucro tributável do período. Isto porque, se não é feita a apropriação contábil do crédito, e de um lado o custo resta majorado, de outro também não é possível, contabilmente, reduzir a obrigação tributária caso ela seja constituída pelo valor bruto da contribuição, antes da dedução dos créditos. Em tais circunstâncias, as contribuições devidas sobre o faturamento são contabilizadas por seu valor líquido, já deduzido dos créditos, o que neutraliza os efeitos da indevida majoração do custo na apuração do lucro tributável. Por sua vez, a contribuinte logrou demonstrar que assim procedeu ao menos no 1º semestre de 2004, infirmando a assertiva fiscal em sentido contrário, dissociada de qualquer comprovação.

Quanto à extensa gama de documentos juntados pela contribuinte por ocasião da diligência, requereu-se na Resolução nº 1101-000.063 que, ao final dos trabalhos, a autoridade lançadora elaborasse *relatório circunstanciado, informando se o resultado dos*

*anos-calendário 2004 a 2006 foi indevidamente reduzido por alguma parcela de Contribuição ao PIS ou Cofins incidente sobre as matérias-primas objeto de operações de consignação que, sendo recuperáveis, não deveriam ter integrado o custo dos produtos vendidos a partir do consumo destas matérias-primas. E, neste sentido, a autoridade fiscal encarregada da diligência consignou que:*

*No Termo de Diligência nº 01/2013 foi solicitado ainda que o sujeito passivo se manifestasse sobre as inconsistências descritas pelo órgão julgador no corpo da Resolução nº 1101-000.063. Diante disso, em sua resposta, além de atender aos quesitos formulados, o sujeito passivo expôs detalhadamente e com profundidade sobre sua sistemática de apuração dos créditos de PIS/Pasep e Cofins apurados segundo o regime não-cumulativo, bem como acerca do método utilizado para que eles não fossem considerados como deduções na apuração das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ. Em anexo, foi apresentada farta documentação em papel e CD.*

Frente ao requerido, e tendo em conta as respostas apresentadas pela contribuinte, a autoridade fiscal encarregada da diligência não manifestou qualquer discordância acerca da regularidade dos procedimentos demonstrados pela contribuinte.

Diante de todo o exposto, resta infirmada a acusação fiscal, razão pela qual deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a glosa de custos.

### **3.1.1.f - Glosa de despesas com tributos confessados no âmbito do PAEX**

A autoridade lançadora glosou integralmente a despesa de R\$ 45.652.316,29, que corresponderia a dívidas confessadas no PAEX, afirmando que este valor teria sido inventado. A contribuinte informara, também, que registrara despesas de R\$ 14.399.861,95 em razão da contabilização de um ativo de R\$ 31.252.454,34 referente a crédito extemporâneo de IPI, mas em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, a autoridade fiscal apenas confirmou o parcelamento do montante total de R\$ 21.354.142,13.

Ante os questionamentos apresentados em impugnação, a autoridade julgadora solicitou diligência, na qual foram alegados débitos de IPI parcelados, que não foram deduzidos no período de competência, observando a Fiscalização que não houve antecipação de IRPJ e CSLL naquele período de competência, a afastar a aplicação do art. 344 do RIR/99.

A autoridade julgadora afastou a glosa das despesas, porque os elementos trazidos pela contribuinte invalidavam a suposição de que eles teriam sido inventados, restando injustificada a glosa não só pela falta de comprovação neste sentido, como também por falta de demonstração do não reconhecimento do ativo correspondente, do fundamento legal de indedutibilidade, de equívocos no procedimento contábil e de afronta ao art. 344 do RIR/99.

A exigência fiscal já mereceria ser substancialmente reduzida ante a ausência de qualquer justificativa para glosa, apenas, do valor escriturado a débito na conta de despesa indicada pela Fiscalização (3.50.05.036.000 – PAEX – PARCELAMENTO EXCEPCIONAL). Se, como dito, o valor de R\$ 45.652.316,29 foi escriturado como *um valor inventado pelo contribuinte para se contrapor à receita escriturada de R\$ 31.252.454,34*, e foi confirmado o parcelamento de R\$ 21.354.142,13, a autoridade lançadora deveria ter explicitado, ao menos, entendimento que justificasse o fato de a glosa não ter se limitado ao montante de R\$

14.399.861,95, saldo transferido para resultado do exercício conforme extrato do Livro Razão juntado à fl. 638.

E, quanto à dedutibilidade desta parcela remanescente, também não se verificou motivação suficiente para afastá-la. Além de haver o reconhecimento fiscal de que houve parcelamento de tributos no montante de R\$ 21.354.142,13, a autoridade lançadora não promoveu qualquer confronto entre estes valores parcelados e aqueles contabilizados, de modo a identificar quais já teriam sido, ou deveriam ter sido deduzidos em períodos de apuração anteriores.

Ao deixar de assim proceder, a autoridade lançadora não identificou quais parcelas deveriam ser, simplesmente, glosadas no período fiscalizado, porque antes já deduzidas e por corresponderem a tributos que não reduzem o lucro tributável, ou que representariam inobservância do regime de escrituração, por competirem a períodos de apuração anteriores. Tratou genericamente todos os valores como indedutíveis, apenas em razão da falta de clareza no procedimento adotado pela contribuinte.

Relevante destacar que a resposta apresentada aos questionamentos formulados pela Fiscalização durante procedimento investigativo, juntada às fls. 440/442, não está acompanhada das planilhas nela referidas, as quais evidenciariam débitos de IPI com vencimento até dezembro/2005, incluídos no mencionado parcelamento. Disse a contribuinte, que os débitos decorreriam de créditos indevidamente registrados na apuração do IPI, e os demonstrativos de débitos parcelados às fls. 630/633 indicam os montantes principais de R\$ 8.557.279,35 a título de IPI, e de R\$ 4.415.049,48 sem especificação.

Já na impugnação, os documentos de fls. 1006/1022 evidenciaram outros débitos parcelados, os quais foram submetidos à Fiscalização, por meio de diligência solicitada em 21/08/2009, para que se pronunciasse *a respeito dos motivos que eventualmente determinem a glosa parcial ou integral de cada um deles* (fl. 1486). A autoridade lançadora exigiu relatório descritivo dos débitos parcelados, da fase de cobrança em que ele se encontrava à época do parcelamento e do seu aproveitamento na determinação do lucro real (fl. 1494), e a contribuinte prestou estas informações às fls. 1496/1541, detalhando os tributos e afirmando sua confissão espontânea, bem como negando seu aproveitamento na apuração do lucro.

Afirmando que os débitos parcelados corresponderiam apenas a IPI apurado a partir de 2002, a autoridade lançadora limitou-se a dizer que a falta de dedução, no passado, daqueles débitos, não gerara antecipação de IRPJ e CSLL – dado que apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa desde então –, a justificar a inobservância do art. 344 do RIR/99, que estabelece a dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência (fl. 3067).

Difícil compreender esta conclusão sem maiores esclarecimentos acerca da forma que, no entender da Fiscalização, deveria ter sido observada para o cômputo de custos ou despesas em períodos de apuração já encerrados. De outro lado, qualquer abordagem neste sentido significaria integrar novos motivos a acusação fiscal.

Observe-se, ainda, que a Fiscalização sequer cogitou da eventual dedutibilidade de partes destes valores nos anos-calendário de 2004 e 2005, objeto de lançamento nestes autos.

Assim, à semelhança do que já decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância, resta concluir que não há motivação suficiente para a manutenção da glosa tratada neste item da autuação, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

### 3.2 Ganho de capital

A acusação fiscal tem em conta redução de capital social verificada na autuada no ano-calendário 2006, assim descrita pela autoridade lançadora (fl. 761):

*A empresa tinha um capital social de R\$ 16.442.228,00 (TUPINAMBÁ S.A. possuía R\$ 16.412.632,00; TAPUIA ADM E PARTIC S.A. possuía R\$ 13.153,00 e existiam R\$ 16.443,00 em ações na tesouraria), foram devolvidos R\$ 38.879.962,00 a TUPINAMBÁ S.A. e R\$ 24.700,00 a ALBANO SCHMIDT.*

*A cópia da Décima-quarta Alteração de Contrato Social da fiscalizada, fls. 212 a 214, esclarece a operação:*

*1. TAPUIA transferiu sua participação para ALBANO SCHMIDT (item 1 na alteração do contrato social) (que passou a ter R\$13.153,00 do capital social);*

*2. TERMOTÉCNICA vende as cotas em tesouraria para a TUPINAMBÁ (item 1 na alteração do contrato social) que subscreve e integraliza R\$7.950.000,00 (item 3 na alteração do contrato social) (passando a ter R\$ 24.379.075,00 do capital social da fiscalizada);*

*3. são devolvidos R\$38.879.962,00 à TUPINAMBÁ (que remanesce com R\$9.991.917,00 do capital social) e R\$ 24.700,00 a ALBANO SCHMIDT (ficando com R\$ 8.083,00 do capital social) (item 3 na alteração do contrato social).*

*Ora, se a TUPINAMBÁ tinha R\$ 24.379.075,00 e ficou com R\$ 9.991.917,00, recebeu pelos seus R\$ 14.387.158,00 (diferença entre 24.379.075 e 9.991.917) R\$ 38.879.962,00, com ganho de capital de R\$ 24.492.804,00 (diferença entre R\$ 38.879.962,00 e R\$ 14.387.158,00). Da mesma forma, ALBANO SCHMIDT tinha R\$ 13.153,00 e ficou com R\$ 8.083,00, recebendo seus R\$ 5.070,00 a R\$ 24.700,00, com ganho de capital de R\$ 19.630,0. Estes valores foram incluídos na apuração do resultado em dezembro de 2006, conforme preconiza a lei nº 9.249/95.*

Fiscalização: Diz o art. 22 da Lei nº 9.249/95, com destaque na parte invocada pela

*Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.*

***§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.***

*§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.*

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. (negrejou-se)

Argumentou o agente fiscal que a contrapartida da devolução (que era o montante do mútuo) estava registrada a valor de mercado, no entanto, o montante do capital social não estava e é sobre este valor que deve ser apurado o ganho de capital (fl. 761). Contudo, a norma não pode ser interpretada sob esta ótica, sob pena de se verificar ganho de capital tributável sempre que a devolução de capital for promovida por valor superior ao capital social reduzido. A devolução em tais circunstâncias é, sem dúvida, a hipótese regulada no dispositivo em comento, mas o ganho de capital deve ser verificado tendo em conta o valor atribuído aos bens e direitos entregues aos sócios/acionistas em contrapartida à redução do capital social. Se a tais bens e direitos for atribuído um valor superior ao contábil (valor de mercado), haverá ganho de capital a ser reconhecido pela pessoa jurídica e o sócio/acionista poderá registrar estes bens e direitos em sua declaração de bens pelo valor mercado.

No caso, a contribuinte informara que o montante devolvido já estava registrado na contabilidade com valores atualizados (“de mercado”), por se tratarem de “créditos de mútuo”. Infere-se desta afirmação que a redução do capital social teve por contrapartida a extinção de direitos detidos pela autuada em face de seus sócios em razão de anteriores contratos de mútuo. À míngua de qualquer investigação pela autoridade lançadora, seria de se supor que tais direitos, em montantes equivalentes a R\$ 38.879.962,00 e R\$ 24.700,00, foram baixados por seu valor escritural em contrapartida às reduções de capital nos valores de R\$ 14.387.158,00 e R\$ 5.070,00 em favor, respectivamente, de Tupinambá S/A e Albano Schmidt. Significaria dizer que os direitos teriam sido devolvidos por seu valor contábil, mas este seria superior ao valor patrimonial das cotas extintas em tal operação.

Neste sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância consignou que:

*Como se vê, o ganho de capital suscetível de tributação na pessoa jurídica é aquele que for apurado no valor do bem, e não no valor da participação do capital da pessoa jurídica. Em verdade, o autuante não alega que um bem foi entregue por valor superior àquele pelo qual a pessoa jurídica o adquiriu. O que a fiscalização alega é que os titulares do capital auferiram ganhos de capital. Logo, a tributação deveria recair sobre os sócios – e não sobre a empresa.*

Para além disso, a contribuinte demonstrou, em impugnação, que outros eventos se verificaram na Décima-quarta Alteração de seu Contrato Social, dos quais resultaram alterações assim consolidadas na decisão, neste ponto, sob reexame:

<b>OCORRÊNCIAS DA 14ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL</b>		
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>TUPINAMBÁ S/A</b>	<b>ALBANO SCHMIDT</b>
<b>PARTICIPAÇÃO ANTES DA 14ª ALTERAÇÃO</b>	16.412.632,00	-
(+) <b>RECEB. DE AÇÕES EM TESOURARIA</b>	16.443,00	-
(+) <b>RECEB. DE TAPUIA ADM. PARTIC.</b>	-	13.153,00
(=) <b>SUBTOTAL 1</b>	16.429.075,00	13.153,00
(+) <b>SUBSCRIÇÃO</b>	7.950.000,00	-
(+) <b>CAPIT. RESERVA REAVALIAÇÃO</b>	24.492.804,00	19.630,00
(=) <b>SUBTOTAL 2</b>	48.871.879,00	32.783,00
(-) <b>DEVOLUÇÃO DE CAPITAL</b>	38.879.962,00	24.700,00
(=) <b>SALDO FINAL DO CAPITAL</b>	<b>9.991.917,00</b>	<b>8.083,00</b>

Resta evidente, assim, que a autoridade lançadora não analisou por completo a operação que pretendeu tributar, além de dar equivocada interpretação ao §1º do art. 22 da Lei nº 9.249/95. Por tais razões, não merece reparo a decisão sob reexame, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício neste ponto.

### **3.3 Multa Regulamentar - arquivos magnéticos**

A contribuinte foi punida com multa equivalente a 0,5% da receita bruta nos anos-calendário 2004 a 2006, prevista no art. 980, inciso I do RIR/99 *aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos.*

A acusação fiscal foi assim veiculada às fls. 762/763:

*A empresa utilizou escrituração em meio magnético nos anos fiscalizados.*

*Intimada a apresentar os arquivos magnéticos referentes à escrita contábil para os anos de 2004 a 2006, apresentou o arquivo com os lançamentos cujo histórico não permite sua perfeita individualização. Se tomarmos como exemplo o arquivo de lançamentos correspondente à conta reduzida 1424 (1.01.09.003.004 — Compras em Consignação), razão em fls. 657 a 669, assim como os demais juntados neste processo, fls. 670 a 675, fica fácil verificar que os lançamentos estão identificados com o histórico "LANCTO CF SUP1650 D/DATA", sem contrapartida e a cujos "número" e "arquivamento" correspondem muitos outros lançamentos, inclusive de naturezas e datas diversas. Assim, o primeiro lançamento de 2006 naquela conta tem como número, "00031/00012", fl. 666, a que correspondem 109 outros lançamentos, fls. 670 a 672. Para o seu número de arquivamento (SUP0000593) correspondem outros 19 lançamentos, fl. 673.*

*Apesar dos lançamentos auxiliares entregues, para o arquivo em análise os lançamentos auxiliares inexistem. Isso sem falar que a contabilidade contém dias desbalanceados, ou seja, os créditos e débitos não são iguais naqueles dias (os lançamentos precisam de mais de um dia para se aperfeiçoarem).*

*Os lançamentos do diário auxiliar tem códigos no histórico e não apresentam as contrapartidas. Assim, por exemplo, nos arquivos magnéticos apresentados não há conta com o nome dos fornecedores ou clientes, não há menção a clientes ou fornecedores individualizados no histórico dos lançamentos no diário geral e no*

*diário auxiliar, não há histórico que individualize os lançamentos para clientes ou fornecedores.*

*Como os arquivos magnéticos apresentados, pela forma como estão os registros, não permitem a individualização dos lançamentos, estando em desacordo com o formato previsto na legislação tributária, entendemos ser aplicável a multa regulamentar prevista no art. 980 do RIR-99 (Decreto 3000/99).*

*Das DIPJ 2005, 2006 e 2007, fls. 564 a 615, foram retirados os dados para a construção da tabela 5, de cálculo da multa regulamentar aplicada.*

A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, validamente argumentou que a multa não decorre de irregularidades materiais na escrita, ou seja, aquelas irregularidades que poderiam existir, mesmo se a escrita estivesse sendo apresentada em meio físico (livros). A multa somente se tornará devida quando restar comprovado o não atendimento à forma estipulada pela Administração para a apresentação dos registros respectivos. E, reportando-se ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, observou que seu Anexo Único enfeixa as regras de armazenamento e formatação dos arquivos digitais, devendo ser demonstrada a desatenção àqueles requisitos para aplicação da multa em comento.

Acrescentou, ainda, que:

*É forçoso concordar com o autuante que a escrita da autuada dificulta a auditoria. Contudo, tal característica é intrínseca à escrita – e não à forma dos arquivos digitais. Caso a contabilidade estivesse em papel, a dificuldade seria a mesma.*

*Considero relevante o fato de que, já na impugnação, a autuada argumentava com vigor que os arquivos haviam sido importados e validados pelo programa específico da Receita Federal do Brasil (SINCO – Sistema Integrado de Coleta), o que significaria o atendimento às especificações regulamentares.*

*O argumento é forte. Se existe programa que importa e valida os dados extraídos dos arquivos eletrônicos, é de se presumir que também critica a forma de apresentação dos arquivos, em confronto com aquela prevista em abstrato no normativo.*

*Em tese, podem existir desconformidades não detectáveis pelo programa validador. Contudo, em se materializando tal hipótese, deverão as inconformidades ser apontadas de forma objetiva, permitindo ao contribuinte produzir prova em contrário.*

Nada há a acrescentar a estes argumentos, suficientes para o cancelamento da exigência. Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

### **Penalidades**

Consoante demonstrado ao final deste voto, uma vez negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento parcial ao recurso voluntário, e tendo em conta os prejuízos e bases negativas originalmente apurados pelo sujeito passivo, subsistirá crédito tributário a título de IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual de 2005 e de 2006. A contribuinte, porém, afirmou a ilegitimidade da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, em razão de sua natureza confiscatória, pleiteando sua redução a 25%.

Ocorre que esta penalidade está prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, este órgão de julgamento não é competente *para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa de ofício proporcional, mantendo sua aplicação sobre os créditos tributários remanescentes.

Quanto à aplicação das multas isoladas concomitantemente com a multa de ofício proporcional, foi recentemente aprovada a Súmula CARF nº 105 com o seguinte enunciado: *A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício*. Restou pacificado nesta 1ª Seção de Julgamento que até a vigência da Medida Provisória nº 351/2007, que alterou a redação original do art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 e deslocou o fundamento legal da penalidade em comento para o inciso I, letra “b” daquele art. 44, não é possível a exigência concomitante das duas penalidades.

Na medida em que as infrações aqui constatadas são todas anteriores à edição da Medida Provisória nº 351/2007, sua exoneração se impõe em observância à Súmula CARF nº 105.

Considerando que parte das multas isoladas já haviam sido canceladas na decisão de 1ª instância, deve ser DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário e NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício para excluir integralmente as exigências de multas isoladas.

Assim sendo, os créditos tributários lançados nestes autos são assim reformulados:

Ano-calendário 2004		Exigido	Contestado	Exonerado DRJ	Exonerado CARF	Mantido
IRPJ	Lucro Líquido Ajustado	(7.158.684,64)				(7.158.684,64)
	3.1.1.a - Despesas não comprovadas	40.000,00				40.000,00
	3.1.1.b - Despesas não comprovadas	234.001,73				234.001,73
	3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	3.897.152,35	3.897.152,35	-	-	3.897.152,35
	3.1.2 - Glosa de custos	5.113.821,58	5.113.821,58	-	5.113.821,58	-
	Lucro Líquido Reconstituído	2.126.291,02				(2.987.530,56)
	Compensação Prejuízos	(637.887,31)				-
	Lucro Real	1.488.403,71				(2.987.530,56)
	IRPJ (15%)	223.260,56				-
	Adicional (10%)	124.840,37				-
	IRPJ Total	348.100,93				-
	Multas Isoladas	538.475,95	538.475,95	-	538.475,95	-
CSLL	Lucro Líquido Ajustado	(7.158.684,64)				(7.158.684,64)
	3.1.1.a - Despesas não comprovadas	40.000,00				40.000,00
	3.1.1.b - Despesas não comprovadas	234.001,73				234.001,73
	3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	3.897.152,35	3.897.152,35	-	-	3.897.152,35
	3.1.2 - Glosa de custos	5.113.821,58	5.113.821,58	-	5.113.821,58	-
	Lucro Líquido Reconstituído	2.126.291,02				(2.987.530,56)
	Compensação BCN	(637.887,31)				-
	BC da CSLL	1.488.403,71				(2.987.530,56)
	CSLL ( 9%)	133.956,33				-
	Multas Isoladas	193.993,00	193.993,00	-	193.993,00	-
	3.3. Multa Arq. Magnéticos	793.386,97	793.386,97	793.386,97	-	-

Ano-calendário 2005		Exigido	Contestado	Exonerado DRJ	Exonerado CARF	Mantido
IRPJ	Lucro Líquido Ajustado	(6.540.588,28)				(6.540.588,28)
	3.1.1.a - Despesas não comprovadas	6.322,65				6.322,65
	3.1.1.b - Despesas não comprovadas	(44.122,88)				(44.122,88)
	3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	6.728.733,00	6.728.733,00	-	-	6.728.733,00
	3.1.2 - Glosa de custos	4.385.711,77	4.385.711,77	-	4.385.711,77	-
	Lucro Líquido Reconstituído	4.536.056,26				150.344,49
	Compensação Prejuízos	(1.360.816,88)				(45.103,35)
	Lucro Real	3.175.239,38				105.241,14
	IRPJ (15%)	476.285,91				15.786,17
	Adicional (10%)	293.523,94				-
	IRPJ Total	769.809,85				15.786,17
	Multas Isoladas	555.007,04	555.007,04	-	555.007,04	-
CSLL	Lucro Líquido Ajustado	(6.540.588,28)				(6.540.588,28)
	3.1.1.a - Despesas não comprovadas	6.322,65				6.322,65
	3.1.1.b - Despesas não comprovadas	(44.122,88)				(44.122,88)
	3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	6.728.733,00	6.728.733,00	-	-	6.728.733,00
	3.1.2 - Glosa de custos	4.385.711,77	4.385.711,77	-	4.385.711,77	-
	Lucro Líquido Reconstituído	4.536.056,26				150.344,49
	Compensação BCN	(1.360.816,88)				(45.103,35)
	BC da CSLL	3.175.239,38				105.241,14
	CSLL ( %)	285.771,54				9.471,70
	Multas Isoladas	204.122,52	204.122,52	-	204.122,52	-
	3.3. Multa Arq. Magnéticos	895.446,55	895.446,55	895.446,55	-	-

Ano-calendário 2006	Exigido	Contestado	Exonerado DRJ	Exonerado CARF	Mantido
<b>IRPJ</b>					
Lucro Líquido Ajustado	(1.281.951,59)				(1.281.951,59)
3.1.1.a - Despesas não comprovadas	77.341,58				77.341,58
3.1.1.c - Despesa PAES	89.877,47				89.877,47
3.1.1.d - Glosa de aluguéis	164.701,71	164.701,71	-	164.701,71	-
3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	9.245.095,00	9.245.095,00	-	-	9.245.095,00
3.1.1.f - Despesas PAEX	45.652.316,29	45.652.316,29	45.652.316,29	-	-
3.1.2 - Glosa de custos	4.781.526,52	4.781.526,52	-	4.781.526,52	-
Lucro Líquido Reconstituído	58.728.906,98				8.130.362,46
Compensação Prejuízos	(11.193.082,08)				(2.439.108,74)
3.2 - Ganho de Capital	24.512.434,00	24.512.434,00	24.512.434,00	-	-
Lucro Real	72.048.258,90				5.691.253,72
IRPJ (15%)	10.807.238,84				853.688,06
Adicional (10%)	7.180.825,89				545.125,37
IRPJ Total	17.988.064,73				1.398.813,43
Multas Isoladas	10.414.671,11	10.414.671,11	8.930.837,73	1.483.833,38	-
<b>CSLL</b>					
Lucro Líquido Ajustado	(1.281.951,59)				(1.281.951,59)
3.1.1.a - Despesas não comprovadas	77.341,58				77.341,58
3.1.1.c - Despesa PAES	89.877,47				89.877,47
3.1.1.d - Glosa de aluguéis	164.701,71	164.701,71	-	164.701,71	-
3.1.1.e - Glosa de serviços jurídicos	9.245.095,00	9.245.095,00	-	-	9.245.095,00
3.1.1.f - Despesas PAEX	45.652.316,29	45.652.316,29	45.652.316,29	-	-
3.1.2 - Glosa de custos	4.781.526,52	4.781.526,52	-	-	-
3.2 - Ganho de Capital	24.512.434,00	24.512.434,00	24.512.434,00	-	-
Lucro Líquido Reconstituído	83.241.340,98				8.130.362,46
Compensação BCN	(17.222.969,33)				(2.439.108,74)
BC da CSLL	66.018.371,65				5.691.253,72
CSLL ( %)	5.941.653,45				512.212,83
Multas Isoladas	3.691.734,76	3.691.734,76	3.157.413,76	534.321,00	-
3.3. Multa Arq. Magnéticos	990.636,44	990.636,44	990.636,44	-	-

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora